
Corregedoria-Geral da Justiça

id: 7202126

PROCESSO SEI: 2023-06147527

PORTARIA CGJ Nº 2690/2023

O **DESEMBARGADOR MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 3350, de 29 de dezembro de 1999, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, de 30 de dezembro de 1999, que dispõe sobre as custas judiciais e os emolumentos dos Serviços notariais e de registros no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências;

CONSIDERANDO a vigência da Lei nº 9.873, de 05/10/2022, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, de 06 de outubro de 2022, modificando a redação das Tabelas 16 a 25 da Lei Estadual nº. 3.350/1999, visando à simplificação do recolhimento de emolumentos, à normatização das inovações em sede notarial/registral, à equalização dos valores de emolumentos cobrados nos demais Estados da Federação;

CONSIDERANDO os termos da Resolução SEFAZ nº 597/2023, de 28 de dezembro de 2023, da Secretaria de Estado de Fazenda, que fixou para o exercício de 2024 o valor da UFIR/RJ em R\$ 4,5373 (quatro reais e cinco mil trezentos e setenta e três décimos de milésimos);

CONSIDERANDO o disposto no enunciado nº 20 do FETJ, Aviso nº 57/2010 publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro, do dia 01/07/2010, fls. 02/05, que trata da eliminação da terceira casa decimal no resultado do cálculo de custas, taxa, emolumentos e adicional de 20% previsto na Lei nº 3.217/99;

CONSIDERANDO os termos da Lei nº 3.217, de 27 de maio de 1999, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, de 01 de junho de 1999, que transfere os valores percentuais de que tratam os artigos 19 e 20 da Lei nº 713, de 26 de dezembro de 1983, para o Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - FETJ;

CONSIDERANDO os termos da Lei nº 4.664/2005, de 14 de dezembro de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, de 15 de dezembro de 2005, que cria o Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro - FUNDPERJ;

CONSIDERANDO os termos da Lei Complementar nº 111/2006, de 13 de março de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, de 14 de março de 2006, que cria o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - FUNPERJ;

CONSIDERANDO as determinações contidas na Lei Estadual nº 6.281/2012, de 03/07/2012, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, em 04 de julho de 2012, criando o Fundo de Apoio aos Registradores Civis das Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro - FUNARPEN/RJ;

CONSIDERANDO as determinações contidas na Lei Estadual nº 6.490/2013, de 11/07/2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, em 12 de julho de 2013, impondo limite legal no valor dos emolumentos da Lei Estadual nº 6.370, de 20 de dezembro de 2012, visando ao aprimoramento da disciplina legal concernente à cobrança de emolumentos no Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO os termos da Lei Federal nº. 11.802/2008, publicada no Diário Oficial da União, de 05.11.2008, bem como o art. 6º das Leis Estaduais ns. 3.350/1999 e 6.370/2012, que determinam a afixação, em locais de fácil leitura e acesso ao público, de quadros contendo os valores atualizados das custas e emolumentos;

CONSIDERANDO a necessidade de divulgar os valores das consultas referentes:

a) ao Banco de Indisponibilidade de Bens - BIB (Provimento CGJ nº 67/2009); b) ao Banco de Dados de Nascimento e Óbito (Provimento CGJ nº 41/2010); c) ao Banco de Dados de escrituras lavradas na forma da Lei nº 11.441/2007 (Provimento CGJ nº 01/2008); d) ao Desarquivamento de Processo Administrativo (Aviso CGJ nº 06/2011, item "1"); e) à Certidão Administrativa (Aviso CGJ nº 06/2011, item "2"); f) ao Pedido de Reconsideração de Decisão Administrativa (Provimento CGJ nº 07/2010, Aviso CGJ nº 22/2011 e art. 134 da Consolidação Normativa da CGJ); g) às Intimações de Partes e Testemunhas em sede de Processo Administrativo (Aviso CGJ nº 829/2012); h) ao Recurso Hierárquico (Art. 50, parágrafo quarto, do Regimento Interno do Conselho da Magistratura);

CONSIDERANDO o disposto no Aviso TJ nº 150/2012, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro, do dia 17 de dezembro de 2012, fls. 02, e republicado em 18 e 19 de dezembro de 2012, fls. 02 e 03/04, respectivamente, que implementa a obrigatoriedade de recolhimentos em GRERJ Eletrônica no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que ao Corregedor-Geral da Justiça incumbe a divulgação dos valores atualizados dos emolumentos;

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar as **Tabelas de Emolumentos Extrajudiciais** que acompanham a presente Portaria, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2024, incorporando as Tabelas da Lei Estadual nº 3.350, de 29/12/1999, com redação modificada pela Lei Estadual nº 9.873/2022, de 05/10/2022.

§ 1º. O valor dos emolumentos previstos nas Tabelas constantes desta Lei não poderá ultrapassar o valor máximo da taxa judiciária cobrado no Estado do Rio de Janeiro, previsto no art. 133 do Código Tributário Estadual (Decreto-Lei nº 05, de 15 de março de 1975), salvo nas seguintes hipóteses:

a) o valor dos emolumentos previstos na Tabela nº 05.2, concernentes ao registro de memorial de incorporação e de instituição de condomínio, não poderá ultrapassar quatro vezes o valor da taxa judiciária máxima;

b) o valor dos emolumentos previstos na Tabela nº 05.3, concernentes às averbações com conteúdo econômico, não poderá ultrapassar o valor correspondente à metade da taxa judiciária máxima;

c) o valor dos emolumentos e correspondentes acréscimos legais, nas escrituras de inventário e partilha de bens, conforme previsto na Lei Federal nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, será apurado de acordo com o valor de cada bem, conforme as faixas dispostas no item nº 1 da Tabela 07, não podendo o custo total da escritura, emolumentos e acréscimos legais exceder ao valor máximo das custas do processo de inventário, requerido em sede judicial (custas judiciais acrescidas da taxa judiciária prevista no artigo 124 do Decreto Lei Estadual nº 05, de 15 de março de 1975 - Código Tributário Estadual, mais os acréscimos legais).

§ 2º. Para fins de esclarecimento, o artigo 124 do Código Tributário Estadual estabelece que, nos processos de inventário e arrolamento, a taxa judiciária é devida pelo valor equivalente a 1,5 (uma vez e meia) do valor das custas judiciais referentes aos atos do escrivão.

§ 3º. O valor máximo da Taxa Judiciária, como previsto no artigo 133 do Código Tributário Estadual (Decreto-Lei nº 05, de 15 de março de 1975), é o de R\$ 77.134,10, (setenta e sete mil, cento e trinta e quatro reais e dez centavos), para o ano de 2024.

Art. 2º. Para efeito de remunerar os atos extrajudiciais gratuitos, previstos na Lei Estadual nº 3.350/99, o valor dos respectivos emolumentos foi majorado em 2% (dois por cento), para os fins previstos no artigo 112, § 2º da Constituição Estadual, não incidindo, contudo, sobre os acréscimos destinados aos Fundos Públicos instituídos em lei, sendo este percentual cotado separadamente nos atos praticados.

§ 1º. A regra acima prevista não se aplica à Tabela nº 01 - Atos Comuns - e aos atos de Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, que já estão contemplados na Lei Estadual nº 6.281/2012, que criou o Fundo de Apoio aos Registradores Cíveis de Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro - FUNARPEN.

§ 2º. Diante da remuneração supramencionada para efeito de custeio, os atos notariais e registrais praticados no âmbito do "Programa Minha Casa, Minha Vida", do "Programa de Arrendamento Residencial - PAR" e de regularização fundiária dos imóveis de assentamentos de famílias de baixa renda, instituídos pelas Leis nº 11.977/2009 e nº 10.188/2001, respectivamente, serão isentos de emolumentos, inclusive quando forem requeridos pelos órgãos da Administração Pública Federal ou Estadual ou Municipal, ou em favor de pessoas hipossuficientes.

Art. 3º. Deverá ser publicado anualmente pela Corregedoria Geral de Justiça no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e no sítio eletrônico da Corregedoria Geral de Justiça o número de feitos realizados em cada Serviço extrajudicial, especificando:

- a) número de atos de forma detalhada;
- b) arrecadação detalhada;
- c) número de isenções concedidas.

Art. 4º - Os emolumentos previstos nas tabelas constantes desta Lei não sofrerão quaisquer acréscimos, sendo vedada a cobrança de quaisquer outros atos, diligências ou serviços necessários para execução do ato extrajudicial, salvo os seguintes repasses:

- I - custo postal pelo envio de certidões e traslados, se expressamente requerido pelo interessado e destinado;
- II - custo dos tributos municipais instituídos por lei do município de sede do respectivo Serviço Extrajudicial, ou por força de lei complementar federal, incidentes sobre os atos extrajudiciais praticados;
- III - dos valores destinados ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça - FETJ, criado pela Lei nº 3.217/1999;
- IV - de 5% (cinco por cento) destinado ao Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado - FUNPERJ, criado pela Lei Complementar Estadual nº 111/2006;
- V - de 5% (cinco por cento) em favor do Fundo Especial da Defensoria Geral do Estado - FUNDPERJ, criado pela Lei Estadual nº 4664/2005;
- VI - de 4% (quatro por cento) destinado ao fundo de apoio aos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro - FUNARPEN/RJ, criado pela Lei Estadual nº 6.281/2012 observado, no tocante ao FUNARPEN, a hipótese de não incidência prevista no artigo 1º da Lei Estadual nº 6281/2012; e
- VII - custo dos selos de fiscalização.

Art. 5º. Sobre os emolumentos previstos nas Tabelas em anexo incidirão, ainda, os acréscimos:

- a) de 20% (vinte por cento), destinado ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça - FETJ, criado pela Lei nº 3.217/1999;
- b) de 5% (cinco por cento), destinado ao Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado - FUNPERJ, criado pela Lei Complementar Estadual nº 111/2006;
- c) de 5% (cinco por cento), destinado ao Fundo Especial da Defensoria Pública Geral do Estado - FUNDPERJ, criado pela Lei Estadual nº 4664/2005;

d) de 4% (quatro por cento), destinado ao Fundo de Apoio aos Registradores Civis das Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro - FUNARPEN/RJ, criado pela Lei Estadual nº 6.281/2012, observando-se, no tocante ao FUNARPEN, a hipótese de não incidência prevista no artigo 1º da Lei Estadual nº 6281/2012.

Art. 6º. Em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3111/RJ, cessaram-se as cobranças dos acréscimos sobre os emolumentos previstos no art. 10, § 1º do Decreto-Lei Estadual nº 122/1969, com a redação que lhe foi dada pelas Leis Estaduais nº 290/1979, nº 489/1981 e nº 3761/2002, e no art. 1º da Lei Estadual nº 590/1982, nos termos do Aviso Conjunto TJ/CGJ Nº 04/2018.

Art. 7º. Fica esclarecido que o cálculo dos 20% (vinte por cento) referentes ao acréscimo de que trata a Lei nº 3.217, de 27/05/99, terá como base de cálculo o somatório dos emolumentos que integram o ato, excluídas as verbas devidas ao FUNDPERJ, FUNPERJ e FUNARPEN.

Art. 8º. Fica esclarecido que o cálculo dos 5% (cinco por cento) referentes ao acréscimo de que tratam a Lei nº 4664/2005 e o Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ/DPGE nº 05/2007, publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário do dia 06 de fevereiro de 2007, terá como base de cálculo o somatório dos emolumentos que integram o ato, excluídas as verbas devidas ao FETJ, FUNPERJ e FUNARPEN.

Art. 9º. Fica esclarecido que o cálculo dos 5% (cinco por cento) referentes ao acréscimo de que tratam a Lei Complementar nº 111/2006 e o Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ/PGE nº 09/2006, publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário do dia 21 de dezembro de 2006, terá como base de cálculo o somatório dos emolumentos que integram o ato, excluídas as verbas devidas ao FETJ, FUNDPERJ e FUNARPEN.

Art. 10º. Fica esclarecido que o cálculo de 4% (quatro por cento) referentes ao acréscimo de que tratam artigo 1º da Lei Estadual nº 6.281/2012 e o artigo 1º do Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 27/2012, terá como base de cálculo o somatório dos emolumentos que integram o ato, excluídas as verbas devidas ao FETJ, FUNDPERJ, FUNPERJ e dos atos de registro e baixa de ações judiciais.

Art. 11º. Para efeito de gratuidade ou isenção na cobrança de emolumentos e dos respectivos acréscimos legais, deverá ser observado o disposto no Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 27, publicado em 28 de novembro de 2013.

Art. 12º. Havendo dúvida fundada quanto à isenção a ser observada, deverá o Notário ou Registrador suscitá-la ao Juízo competente em 72 (setenta e duas) horas.

Art. 13º. As determinações judiciais destinadas à prática de atos notariais ou de registro serão cumpridas após o pagamento dos emolumentos devidos.

Parágrafo único. A extensão da gratuidade de justiça deferida em sede judicial para a prática de atos extrajudiciais independe de expressa manifestação neste sentido, por parte da autoridade judicial, nos termos do artigo 98, §1º, IX, do Código de Processo Civil.

Art. 14º. É proibido, nos atos cujos emolumentos forem isentos, ou que tenha sido concedida a gratuidade em razão da condição de pobreza da parte interessada, fazer constar qualquer menção a seu respeito.

Art. 15º. Os Srs. Delegatários, Titulares, Interventores, Encarregados e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Notariais e de Registro deverão fazer constar dos próprios atos e à margem dos traslados, certidões, instrumentos ou papéis expedidos, as parcelas, em moeda corrente, que compõem o valor total cobrado dos usuários dos Serviços. Ficam, ainda, os mesmos expressamente advertidos de que o não atendimento à determinação inserta no presente dispositivo sujeitará o infrator às respectivas sanções legais e regulamentares.

Art. 16º. Os valores dispostos nas Tabelas em anexo serão corrigidos anualmente pela variação da UFIR/RJ e, na hipótese de sua extinção, pelo índice de correção monetária, adotado para a correção tributária estadual.

Art. 17º. Deverão ser observados os seguintes valores referentes à:

- a) Consulta ao Banco de Indisponibilidade de Bens - BIB: R\$ 29,39 (vinte e nove reais e trinta e nove centavos);
- b) Consulta ao Banco de Dados de Escrituras lavradas na forma da Lei nº 11.441/2007: R\$ 29,39 (vinte e nove reais e trinta e nove centavos);
- c) Certidão Administrativa: R\$ 29,39 (vinte e nove reais e trinta e nove centavos);
- d) Desarquivamento de Processo Administrativo: R\$ 45,30 (quarenta e cinco reais e trinta centavos);
- e) Pedido de Reconsideração de Decisão Administrativa: R\$ 235,80 (duzentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos) - valor modificado em razão da vigência da Lei Estadual 7.127/2015;
- f) Intimações de Partes e Testemunhas em sede de Processo Administrativo:

1) Se realizadas por Oficial de Justiça: R\$ 36,22 (trinta e seis reais e vinte e dois centavos);

2) Se realizadas por via postal: R\$ 32,56 (trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos).

g) Recurso Hierárquico de Processo Administrativo: R\$ 235,80 (duzentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos) - valor modificado em razão da vigência da Lei Estadual 7.127/2015.

Art. 18º. Os valores descritos nas alíneas do artigo anterior deverão ser recolhidos no Código "2212-9", sob a receita "Diversos".

Art. 19º. O valor teto dos emolumentos para lavratura das escrituras de inventário e partilha de bens, conforme previsto na Lei Federal nº 11.441/2007, será de R\$ 94.511,16 (noventa e quatro mil, quinhentos e onze reais e dezesseis centavos), já incluídos os correspondentes acréscimos legais e tributos.

Art. 20º. O valor do selo de fiscalização será de R\$ 2,59 (dois reais e cinquenta e nove centavos), para o ano de 2024.

Art. 21º. Nos atos de abertura, registro e reconhecimento de firmas, bem como nas autenticações, os respectivos valores de emolumentos deverão ser cobrados conforme discriminados no Anexo I.

Publique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 28 de Dezembro de 2023.

DESEMBARGADOR MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO
Corregedor-Geral da Justiça

TABELA 01 (Tabela 16 - Lei nº 9.873/22)
ATOS COMUNS

Atos	2024 R\$
1 - Certidões extraídas de livros, assentamentos ou outros papéis arquivados, de atos ou de fatos conhecidos em razão do ofício, qualquer que seja, devendo cada página conter até 30 (trinta) linhas: por folha.	27,27
2 - Aposição de visto em certidão, informação verbal, solicitada pessoalmente ou por qualquer outro meio, pelo interessado.	27,27
3 - Notificação ou intimação, por pessoa.	23,66
4 - Apostilamento, por documento.	83,12
5 - Conciliação ou Mediação.	
a) pelo processamento	217,66
b) pelo termo final	328,86
c) pelo registro	217,66
d) por hora de sessão ou fração	221,79
6 - Arbitragem.	
a) pelo processamento	328,86
b) pelo registro	217,66
c) por arbitragem, com base no valor da causa indicado na inicial	4%
d) pela expedição de carta arbitral, se necessária	328,86
NOTAS INTEGRANTES	
1ª) Só poderá ser confeccionada nova folha de certidão quando a anterior ultrapassar o limite de 30 linhas.	
2ª) A extração de cópia reprográfica, por requerimento expresso do interessado, em máquina própria do Serviço, enseja a cobrança de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) no ano de 2024, por página, vedando-se terminantemente a extração de cópia reprográfica para fim diverso do exercício da atividade delegada.	
3ª) O valor cobrado na forma do item acima é feito em caráter de ressarcimento, não se caracterizando como cobrança de emolumentos, razão pela qual não incidem os Fundos Públicos instituídos por lei.	
4ª) A extração de certidão suscitará a cobrança de emolumentos previstos no item nº 01 desta Tabela, independentemente de seu resultado, se positivo ou negativo.	
5ª) A conciliação e a mediação dependem de regulamentação pela Corregedoria-Geral da Justiça e poderão ser realizadas por todos os serviços extrajudiciais, desde que haja relação entre a matéria controvertida e as atribuições do serviço extrajudicial atuante, sempre observados os limites de sua competência territorial.	
6ª) Além das demais hipóteses legais, o árbitro poderá recusar o munus se discordar do valor atribuído à causa, no exercício de sua independência técnica.	
7ª) É cabível o ressarcimento das despesas de envio, inclusive eletrônico, de certidões e traslados.	

TABELA 02 (Tabela 17 - Lei nº 9.873/22)
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Atos	2024 R\$	Atos gratuitos e PMCMV 2%	Total
1 - Arquivamento dos contratos de constituição de sociedades, de atas, balanços e instrumentos em geral de interesse das pessoas jurídicas, atos de constituição e suas alterações das associações de apoio às escolas estaduais e municipais, procurações, escrituras públicas, decisões judiciais, ofícios, registro e averbações de oficinas impressoras, jornais, periódicos.	310,50	6,21	316,71
2 - Averbações das modificações dos contratos sociais das sociedades de natureza simples, por instrumento, com objeto de comércio, serviço, indústria, atividade intelectual, técnica e semelhantes, que adote o tipo limitada, em nome coletivo, em conta de participação, em comandita simples, simples pura, pessoas jurídicas unipessoais, cooperativas, estatutos iniciais e consolidação das associações, fundações, partidos políticos, sindicatos, igrejas ou qualquer outra entidade.	399,22	7,98	407,20

3 - Haverá acréscimo, de acordo com a escala a seguir, sobre o total da variação resultante da operação ocorrida no ato que trate sobre movimentação de capital, seja por aumento ou redução, cessão de quotas por venda ou doação, transferência por inventário, cisão, na cindida, fusão, na extinção das fundidas, incorporação de patrimônio.			
Até R\$ 554.478,79	99,80	1,99	101,79
Até R\$ 1.663.436,38	199,61	3,99	203,60
Até R\$ 3.326.872,77	399,22	7,98	407,20
Até R\$ 4.990.309,16	598,83	11,97	610,80
Até R\$ 6.653.745,55	798,44	15,96	814,40
Até R\$ 8.317.181,95	998,06	19,96	1.018,02
Acima de R\$ 9.980.618,34	1.197,67	23,95	1.221,62
4 - Registro de livros físicos e em PDF a cada 200 páginas ou fração e digital a cada 1.024 Kb ou fração.	188,52	3,77	192,29
5 - Registro e averbações de atos de filial, no mesmo município da sede.	221,79	4,43	226,22
6 - Registro e averbações de atos de filial e transferência de sede. Emolumentos da serventia do local da sede para fazer o registro no local de destino.	77,62	1,55	79,17
7 - Registro e averbações de atos de filial e transferência de sede. Emolumentos da serventia do local de destino.	144,16	2,88	147,04
8 - Registro nas vias físicas originais apresentadas pelo requerente, por instrumento.	55,44	1,10	56,54
9 - Certidão física de inteiro teor, por ato registrado, até 10 páginas, acrescido de 5% do valor, por página excedente.	188,52	3,77	192,29
10 - Via adicional física, por ato, gerada por ocasião do registro, até 10 páginas, acrescido de 5% do valor por página excedente.	121,98	2,43	124,41
11 - Certidão digital de inteiro teor, por ato registrado.	177,43	3,54	180,97
12 - Via adicional digital, por ato, gerada por ocasião do registro.	110,89	2,21	113,10
13 - Certidão física específica e breve relato.	243,97	4,87	248,84
14 - Certidão digital específica e breve relato.	232,88	4,65	237,53
15 - Pesquisa de nome, por nome.	33,26	0,66	33,92
16 - Certidão descritiva sobre o estado, forma e regularidade da documentação apresentada fisicamente na serventia para digitalização e remessa para outra serventia, até 30 páginas, acrescido de 5% do valor por página excedente.	110,89	2,21	113,10
17 - Relatório ou arquivo de dados, acompanhado de certidão especificando a pesquisa realizada e o que foi fornecido, a cada 10 páginas físicas ou em formato PDF ou 50 kb de dados ou sua fração.	188,52	3,77	192,29
18 - Certidão digital conjunta para localização simplificada e simultânea de informações em diversas serventias no estado.	188,52	3,77	192,29

NOTAS INTEGRANTES:

- 1ª) Registros digitais, certidões digitais e vias adicionais digitais deverão ser baixados diretamente no site da centralrcpj.com.br para serem considerados totalmente seguros. Vias adicionais digitais visam trazer segurança e celeridade para abertura e atualizações de contas bancárias, imediatamente e com transmissão automática após o registro, além de outras finalidades que requeiram esse nível de segurança.
- 2ª) Para subsidiar a central RCPJ, que será gerida por associação dos oficiais de pessoas jurídicas, englobando despesas de contratação de pessoas jurídicas para a centralização da informação, operação de central para uniformização de procedimentos de exames, registros, certidões e outros, além de auditoria, gestão, desenvolvimento, manutenção, aquisição de equipamentos, custo da rede nacional de simplificação, além do valor cobrado diretamente do usuário da central, poderá ser convencionado pela maioria dos oficiais que queiram participar da decisão, através da gestora da central RCPJ, vinculando a todos, o repasse de parte dos emolumentos arrecadados, com destaque no protocolo, considerando-se, para todos os efeitos legais, despesas essenciais para o funcionamento da serventia, diante do novo padrão de serviço.
- 3ª) O serviço previsto no item 6, feito pela serventia de origem para transferência de endereço da sede ou registro e averbações de filiais em outra serventia, evita a necessidade da emissão de certidões para esse fim, mas não dispensa a cobrança devida no item 7 para o arquivamento na serventia de destino. Todos os serviços serão feitos por integração digital através da central RCPJ e da REDESIM, integração a que todas as serventias com atribuição de registro de pessoas jurídicas no estado do Rio de Janeiro estão obrigadas.
- 4ª) Certidão descritiva sobre o estado, forma e regularidade da documentação apresentada fisicamente na serventia para digitalização terá a mesma cobrança se gerada para remessa segura de qualquer documentação para entidades públicas e privadas.
- 5ª) Qualquer informação disponível no banco de dados do registro, independente da chave de consulta, como nome da sociedade, nome do sócio, natureza jurídica, objeto social entre outras, poderá gerar, em arquivo eletrônico ou em papel, transferência de conjunto de dados. Se envolver diversas serventias a cobrança será por serventia, adicionado o custo de uma certidão conjunta, que fará uma breve síntese do que foi fornecido.
- 6ª) Publicação em jornal eletrônico da central de pessoas jurídicas, com validade para todos os efeitos jurídicos como instrumento oficial de publicação das pessoas jurídicas e dos registros e como jornal de grande circulação, será gratuito para os atos registrados nos registros de pessoas jurídicas, podendo o interessado contratar através da central digital, por mês, ao custo de duas vezes o valor da certidão conjunta, acesso ao jornal eletrônico digital, com possibilidade de download. Acesso à publicação específica terá o custo de uma busca de nome e poderá ser pago por ocasião do pedido de registro ou averbação. Publicações de interesse das pessoas jurídicas registradas nos registros civis deverão indicar a denominação, local de registro e CNPJ e terão o custo de uma certidão conjunta por página de publicação.
- 7ª) A anotação e baixa de boletins de ocorrência e de comunicação de extravio de documentos na central digital serão solicitadas pelo interessado ao custo de uma certidão conjunta, sendo gratuita a pesquisa pelo CPF por qualquer interessado.

- 8ª) Livros eletrônicos contábeis e fiscais arquivados e garantidos por numeração hash, só serão fornecidos integralmente por certidão requerida por sócio, diretor, gerente, administrador, associado ou por ordem de autoridade competente, devendo ser cobrado o mesmo custo do registro de livros.
- 9ª) As despesas de correios, transportadora de documentos, reproduções, publicação em jornais, cobranças bancárias para recebimentos de valores, serviços de transmissão, integração, guarda de segurança de conteúdo operadas por integradores e centrais eletrônicas não consistirão em emolumentos e serão pagas diretamente pelo usuário a título de serviço complementar.
- 10ª) Os documentos digitais serão gerados em formato obrigatório A4, PDF e cobrados por página, salvo os produzidos pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).
- 11ª) As certidões e registros digitais serão liberadas para download através da central digital aos usuários sem nenhum custo. Os documentos ficarão disponíveis para conferência e impressão por 30 dias.
- 12ª) Opera-se a prescrição do crédito após cinco anos da última exigência, sem que tenha ocorrido cumprimento e nem algum tipo de recurso, convertendo-se o depósito em receita como se o registro tivesse sido consumado.
- 13ª) A Desistência do registro, após a realização do exame, implicará na cobrança básica do item 10.
- 14ª) Aplica-se a regra do art. 1º, § 2º da Lei Estadual nº 3.350/1999 aos valores dispostos nas faixas contidas nesta Tabela.

**TABELA 03 (Tabela 18 - Lei nº 9.873/22)
 DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS**

Atos	2024 R\$
1 - Lavratura do registro de nascimento ou de óbito, mesmo quando por petição ou mandado (para efeito de reembolso)	
a) pelo registro de nascimento	37,27
b) pelo registro de óbito	37,27
2 - Casamento:	
a) pelo processo de habilitação de casamento ou procedimento de conversão de união estável em casamento	275,10
b) pelo registro do casamento civil em decorrência de processo de habilitação ou conversão de união estável em casamento ou do casamento religioso com efeito civil ou à vista de certidão de habilitação expedida por outro ofício	163,25
c) pela realização do casamento fora da sede do ofício, excluídas as despesas de locomoção	590,56
d) pela realização do casamento fora do distrito sede do cartório, mediante autorização da Corregedoria-Geral da Justiça, excluídas as despesas de locomoção	652,10
e) pela realização de casamento por videoconferência, supridas as anuências dos interessados no termo pela fé pública do oficial que as presenciar	590,56
f) pelo registro e afixação de edital de proclamas recebido de outro ofício ou pela expedição de edital para outra comarca	97,04
3 - Pela transcrição de nascimento, casamento ou óbito de brasileiros ocorridos no exterior e de termo de opção pela nacionalidade brasileira	202,78
4 - Pelo processamento realizado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de retificação, averbação, transcrição, cancelamento, restauração de registro e demais hipóteses	150,45
5 - Averbação	119,76
6 - Termo de Tutela ou Curatela e de Opção de regime de bens	69,61
7 - Procedimento de suprimento para casamento	83,53
8 - Certidões	
a) de registros, de processos, inclusive de habilitação de casamento, de reconhecimento de união estável para fins de conversão, de conferências, de tramitação, de documentos arquivados e demais hipóteses, incluídas as buscas	97,04
b) complemento, se inteiro teor	32,86
c) complemento, se demandar interligação a outro ofício de registro civil	16,43
9 - Registro de união estável em decorrência de sentença judicial, escritura pública ou documento particular no livro E do município de residência dos conviventes e registro de qualquer outro ato ou sentença sujeita a registro	163,25
10 - Pelo conjunto de comunicações exigidas por Lei, Ato Normativo, Resolução, Portaria e Código de Normas, decorrentes do respectivo registro de nascimento (para efeito de reembolso)	65,73
11 - Pelo conjunto de comunicações exigidas por Lei, Ato Normativo, Resolução, Portaria e Código de Normas, decorrentes do respectivo registro de óbito (para efeito de reembolso)	164,34
12 - Materialização de atos decisórios em feitos judiciais eletrônicos que caiba cumprimento pelo registro civil, exclusivamente para fornecimento à parte solicitante ou ao seu representante legal, por processo	97,04
NOTAS INTEGRANTES:	
1ª) A gratuidade de justiça deferida para a prática de ato registral abrange todos os atos inerentes e necessários para a sua efetuação.	
2ª) Pela verificação, de ofício ou em face de impugnação apresentada, do processo de habilitação, o Juiz de Paz receberá emolumentos no valor de R\$ 166,05 (cento e sessenta e seis reais e cinco centavos) no ano de 2024, ficando vedada a cobrança de qualquer outro emolumento pelo ato de celebração do casamento (art. 226, § 1º da CF c/c art. 1.512 do CC). O ato de celebração do casamento civil deverá ser preferencialmente realizado pelo Juiz de Paz que procedeu à verificação do processo de habilitação, salvo autorização do Juiz de Direito competente ou anuência do que o realizará.	
3ª) O Termo de Opção de regime de bens será lavrado em qualquer caso, salvo no regime de separação obrigatória, ainda que os nubentes optem pelo regime legal, suscitando recolhimento dos emolumentos previstos no item 6 desta Tabela.	
4ª) As comunicações relativas aos registros de nascimento e de óbito serão ressarcidas pelo fundo da Lei nº 6.281/12 (Funarpen).	
5ª) A pedido dos interessados, para a celebração com horário estendido exclusivo, a locação facultativa de espaço pelo oficial na sede não terá valor superior a cinco salários mínimos vigentes, sem natureza de emolumento, garantida a disponibilização de espaço, sem ônus, para as celebrações em geral.	

**TABELA 04 (Tabela 19 - Lei nº 9.873/22)
 DOS REGISTROS DE DISTRIBUIÇÃO**

Atos	2024 R\$	Atos gratuitos e PMCMV 2%	Total
1. Distribuição, registro, retificação, averbação, exclusão, inclusão, na distribuição de ato notarial, habilitação de casamento, título ou documento.	27,66	0,55	28,21
Por nome excedente (a partir do 3º nome)	1,27	0,02	1,29
2. Distribuição de títulos e outros documentos de dívida para protesto: um quinto dos emolumentos previstos no item nº 1 da tabela nº 24.			
3. Cancelamento/baixa no registro de ação ou feito ajuizado e da distribuição de ato notarial	49,74	0,99	50,73
4. Cancelamento/baixa no registro de distribuição de títulos e outros documentos de dívida para protesto.	68,11	1,36	69,47
5. Registro de distribuição de Notificação no RTD, inclusive quando recepcionada por meio eletrônico	6,73	0,13	6,86
6. Registro de ação ou feito ajuizado, por nome, inclusive o do autor, incluindo posterior retificação, averbação, redistribuição, exclusão e inclusão.	49,74	0,99	50,73
7. Por nome excedente (a partir do 3º nome)	1,27	0,02	1,29
8. Certidões extraídas de livros, assentamentos ou outros papéis arquivados, de atos ou de fatos conhecidos em razão do ofício, qualquer que seja, além da busca, devendo cada página conter até 30 (trinta) linhas.	55,44	1,10	56,54
9. A partir da 3ª folha, por folha excedente	6,27	0,12	6,39
10. Buscas em livros ou papéis, qualquer que seja o número de livros ou série de livros nelas compreendidas, ou de papéis arquivados, relativas a nome ou imóvel, por assunto, cada cinco anos ou fração.	1,17	0,02	1,19
<p>NOTAS INTEGRANTES:</p> <p>1ª) Nas certidões de buscas nominais, serão cobrados, além das buscas, os emolumentos correspondentes a uma certidão por nome.</p> <p>2ª) As certidões de feitos ajuizados serão sempre individuais e pelo prazo mínimo de 20 (vinte) anos.</p> <p>3ª) São equiparados os valores das certidões referentes às atribuições de recuperação judicial e falências, baixa, pesquisa de bens, habilitação de casamento ao valor da certidão cível.</p> <p>4ª) São igualmente equiparados os valores dos emolumentos das certidões, independentemente do meio utilizado para sua expedição.</p> <p>5ª) Pelas informações prestadas ao Juízo orfanológico, na forma da lei, serão devidos os emolumentos previstos na Tabela 16.</p> <p>6ª) Em razão do princípio da equanimidade, os valores dos emolumentos devidos pelos atos previstos no item 3, 6 e 7 da Tabela 19 serão apurados após a totalização diária dos valores recebidos e divididos pelos números de serviços com mesma atribuição na comarca.</p> <p>7ª) Aplica-se a redução prevista no item 7 da presente tabela a partir do terceiro nome no registro de registro de distribuição dos feitos judiciais previstos no item 6.</p> <p>8ª) Não incidirá a cobrança de emolumentos ou acréscimos legais sobre as certidões de registro da distribuição de feitos judiciais cíveis e criminais quando solicitada para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, na forma assegurada no art. 5º, XXXIV, "b", da Constituição Federal, presumindo-se ser esta a hipótese quando envolver dados do próprio interessado, independentemente de seu fim negocial. Apenas as certidões de interesse coletivo ou geral estão sujeitas à exação (A).</p> <p>9ª) Pelo encaminhamento de informação da distribuição, exigidas por Lei, Atos Normativos, Resoluções, Portarias e Código de Normas da CGJ, aos municípios e Serviços Extrajudiciais, será devido, no ano de 2024, o valor R\$ 16,73 (dezesesseis reais e setenta e três centavos), por informação.</p> <p>10ª) Certidões de interesse coletivo ou geral são todas aquelas em que o interesse coletivo ou geral predomina sobre o interesse pessoal, tais como certidões em nome de autores de herança e de seus espólios, para fins de inventário e partilha judicial ou extrajudicial; certidões requeridas em nome de pessoas jurídicas; certidões de interesse da Fazenda Pública e outras hipóteses, todos definidos e regulamentados por ato próprio (A).</p> <p>OBSERVAÇÕES:</p> <p>(A) Ver Aviso C.G.J. nº 354/2023 (D.J.E.R.J., publicado em 11/07/2023, fls. 45) em que declara que o fornecimento de certidões sobre registros de distribuição de processos judiciais é gratuito, sendo proibida a cobrança de quaisquer emolumentos.</p>			

**TABELA 05.1 (Tabela 20.1 - Lei nº 9.873/22)
 DOS OFÍCIOS E ATOS DO REGISTRO DE IMÓVEIS**

Atos	2024 R\$	Atos gratuitos e PMCMV 2%	Total
1 - Registros em Geral			
Sem valor declarado	179,72	3,59	183,31
Até R\$ 16.634,35	258,42	5,16	263,58
Acima de R\$ 16.634,36 até R\$ 33.268,72	427,01	8,54	435,55
Acima de R\$ 33.268,73 até R\$ 49.903,08	595,66	11,91	607,57
Acima de R\$ 49.903,09 até R\$ 66.537,45	730,50	14,61	745,11
Acima de R\$ 66.537,46 até R\$ 88.716,59	1.294,80	25,89	1.320,69
Acima de R\$ 88.716,60 até R\$ 110.895,75	1.528,61	30,57	1.559,18
Acima de R\$ 110.895,76 até R\$ 221.791,51	2.068,11	41,36	2.109,47
Acima de R\$ 221.791,52 até R\$ 443.583,03	2.225,52	44,51	2.270,03

NOTAS INTEGRANTES:

- 1) A partir do valor de R\$ 443.583,04, a cada nova faixa de R\$ 110.895,75 em que se incluir o valor do imóvel, serão cobrados mais R\$ 199,35 (cento e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos) no valor do registro, a título de emolumentos, bem como R\$ 3,98 (três reais e noventa e oito centavos) referentes ao acréscimo de 2%, que remunera os atos extrajudiciais gratuitos e PMCMV, não incidindo sobre este percentual os Fundos Públicos instituídos em lei.
- 2) Quando o valor declarado para o ato for diverso do atribuído pelo Poder Público, para efeito de qualquer natureza, os emolumentos serão calculados pelo maior valor.
- 3) Quando o valor não for declarado, valerá o maior valor do imóvel atribuído no lançamento fiscal pelo Poder Público, como na hipótese do valor venal atribuído pelo Município em sua planta de valores para a cobrança de tributos, como o IPTU e o ITBI.
- 4) Os valores constantes nesta Tabela não poderão ultrapassar o valor máximo da taxa judiciária, cobrada nos feitos judiciais, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
- 5) Os emolumentos serão calculados tomando-se por base o valor declarado (quando houver) ou o valor utilizado pelo Poder Público para efeito de lançamento fiscal. Não se admite, na sistemática legal vigente, que seja adotado outro critério para fins de base de cálculo, como nova avaliação do imóvel, por exemplo.
- 6) É cabível a atualização da base de cálculo (do valor declarado no título ou do valor apurado pelo Poder Público por ocasião do lançamento fiscal), desde que já decorrido prazo superior a um ano, utilizando-se para tanto o mesmo índice previsto no artigo 3º da Lei estadual nº 6370/2012 para fins de atualização do valor dos emolumentos (UFIR/RJ).
- 7) Os emolumentos devidos pelos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais, financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento), bem como não incidirão os acréscimos destinados aos Fundos Públicos instituídos em lei e as taxas previstas nas Leis nº. 489/81 e nº. 590/82.
- 8) São isentos do pagamento dos acréscimos destinados aos Fundos Públicos instituídos em lei e das taxas previstas nas Leis nº. 489/81 e nº. 590/82 os atos registrares que comprovadamente se referirem à primeira aquisição da casa própria ou praticados com a interveniência de Cooperativas Habitacionais quando destinados à residência do adquirente.
- 9) O Oficial Notário excluir deverá exigir a apresentação dos estatutos das Cooperativas Habitacionais sempre que os emolumentos sofrerem redução em razão da referida isenção.
- 10) De acordo com o decidido no processo nº. 22.096/92, os percentuais previstos no art. 290, parágrafos 1 e 2, letras a, b e c, da Lei nº. 6.015/73, alterada pela Lei nº. 6.941/81, têm seus valores reajustados para R\$ 27,63 (vinte e sete reais e sessenta e três centavos), R\$ 6,73 (seis reais e setenta e três centavos), R\$ 10,18 (dez reais e dezoito centavos) e R\$ 13,65 (treze reais e sessenta e cinco centavos), respectivamente.
- 11) Pelos atos não incluídos nesta Tabela e que devam ser praticados, os emolumentos serão devidos por ato idêntico previsto para outra Serventia.
- 12) Nos contratos de compra e venda com mútuo hipotecário ou alienação fiduciária serão cobrados 2 atos, observada a faixa de valor de cada ato desta Tabela.
- 13ª) Com referência ao registro da escritura de doação com reserva de usufruto serão cobrados dois atos de igual valor declarado. Será incluído na base de cálculo dos emolumentos o valor de 50% (cinquenta por cento) do bem imóvel para o ato de doação e o valor de 50% (cinquenta por cento) do bem imóvel, referente ao ato de reserva, respeitado o valor-teto da Tabela de Emolumentos.
- 13.1) Em se tratando de transferência gratuita ou onerosa da nua-propriedade para uma pessoa e instituição do usufruto para outra no mesmo ato (alienação bipartida), aplica-se o mesmo critério previsto no item anterior.
- 13.2) Em se tratando de simples instituição de usufruto em favor de terceiro, tem-se a prática de apenas um ato registral de oneração da propriedade, sendo cobrado com base em 50% do valor do imóvel.
- 14ª) No registro de contratos de locação com prazo determinado a base de cálculo será o valor da soma dos alugueres mensais. Se o prazo for indeterminado, tomar-se-á o valor de 12 alugueres mensais. Quando o contrato contiver cláusulas de reajuste considerar-se-á o valor do último aluguel, sem reajuste, multiplicado pelo número de meses.
- 15ª) No valor do registro está incluído o valor de buscas e arquivamento.
- 16ª) Aplica-se a regra do art. 1º, § 2º da Lei Estadual nº 3.350/1999 aos valores dispostos nas faixas contidas nesta Tabela.
- 17ª) Opera-se a prescrição do crédito relativo a valores depositados a títulos de depósito prévio após cinco anos do cancelamento da prenotação, convertendo-se o depósito em receita como se o registro tivesse sido consumado.

TABELA 05.2 (Tabela 20.2 - Lei nº 9.873/22)
REGISTRO DE MEMORIAL DE INCORPORAÇÃO E INSTITUIÇÃO DE CONDOMÍNIO

Atos	2024 R\$	Atos gratuitos e PMCMV 2%	Total
1 - Registro de Memorial de Incorporação e Instituição de Condomínio: parâmetro: o valor do terreno + custo global da obra. Memorial de Loteamento: parâmetro: valor total da área			
Até R\$ 110.895,75	1.676,16	33,52	1.709,68
Acima de R\$ 110.895,76 até R\$ 554.478,79	2.688,83	53,77	2.742,60
Acima de R\$ 554.478,80 até R\$ 887.166,07	3.740,94	74,81	3.815,75
Acima de R\$ 887.166,08 até R\$ 1.108.957,58	4.266,98	85,33	4.352,31
NOTAS INTEGRANTES:			
1) A partir do valor de R\$ 1.108.957,59, a cada nova faixa de R\$ 110.895,75 em que se incluir o valor parâmetro do cálculo, serão cobrados mais R\$ 199,35 (cento e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos) no valor do registro, a título de emolumentos, bem como R\$ 3,98 (três reais e noventa e oito centavos) referente ao acréscimo de 2%, que remunera os atos extrajudiciais gratuitos e PMCMV, não incidindo sobre este percentual os Fundos Públicos instituídos em lei.			
2) O valor dos emolumentos acima previstos não poderá ultrapassar quatro vezes o valor da taxa judiciária máxima, cobrada nos feitos judiciais, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.			
3ª) No valor do registro está incluso o valor de buscas e arquivamento.			
4ª) Aplica-se a regra do art. 1º, § 2º da Lei Estadual nº 3.350/1999 aos valores dispostos nas faixas contidas nesta Tabela.			
5ª) Opera-se a prescrição do crédito relativo a valores depositados a títulos de depósito prévio após cinco anos do cancelamento da prenotação, convertendo-se o depósito em receita como se o registro tivesse sido consumado.			

TABELA 05.3 (Tabela 20.3 - Lei nº 9.873/22)
AVERBAÇÃO COM CONTEÚDO ECONÔMICO

Atos	2024 R\$	Atos gratuitos e PMCMV 2%	Total
1 - Averbações com conteúdo econômico			
Até R\$ 16.634,35	180,07	3,60	183,67
Acima de R\$ 16.634,36 até R\$ 33.268,72	226,93	4,53	231,46
Acima de R\$ 33.268,73 até R\$ 49.903,08	320,47	6,40	326,87
Acima de R\$ 49.903,09 até R\$ 66.537,45	367,47	7,34	374,81
Acima de R\$ 66.537,46 até R\$ 88.716,59	461,11	9,22	470,33
Acima de R\$ 88.716,60 até R\$ 110.895,75	562,23	11,24	573,47
Acima de R\$ 110.895,76 até R\$ 221.791,51	663,06	13,26	676,32
Acima de R\$ 221.791,52 até R\$ 443.583,03	721,52	14,43	735,95
NOTAS INTEGRANTES:			
1) A partir do valor de R\$ 443.583,04, a cada nova faixa de R\$ 110.895,75 em que se incluir o valor do imóvel, serão cobrados mais R\$ 99,65 (noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos) no valor da averbação, a título de emolumentos, bem como R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos) referentes ao acréscimo de 2%, que remunera os atos extrajudiciais gratuitos e PMCMV, não incidindo sobre este percentual os Fundos Públicos instituídos em lei.			
2) O valor dos emolumentos acima previstos não poderá ultrapassar o valor correspondente à metade do valor da taxa judiciária máxima, cobrada nos feitos judiciais, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.			
3ª) No valor da averbação está incluso o valor de buscas, arquivamento e comunicações.			
4ª) Na averbação de contratos de locação com prazo determinado, a base de cálculo será o valor da soma dos alugueres mensais. Se o prazo for indeterminado, tomar-se-á o valor de 12 alugueres mensais. Quando o contrato contiver cláusulas de reajuste considerar-se-á o valor do último aluguel, sem reajuste, multiplicado pelo número de meses.			
5ª) Aplica-se a regra do art. 1º, § 2º da Lei Estadual nº 3.350/1999 aos valores dispostos nas faixas contidas nesta Tabela.			
6ª) Opera-se a prescrição do crédito relativo a valores depositados a títulos de depósito prévio após cinco anos do cancelamento da prenotação, convertendo-se o depósito em receita como se o registro tivesse sido consumado.			

TABELA 05.4 (Tabela 20.4 - Lei nº 9.873/22)
OUTROS ATOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Atos	2024 R\$	Atos gratuitos e PMCMV 2%	Total
1 - Outras averbações sem conteúdo econômico, cancelamento de prenotação, cancelamentos em geral, incluindo buscas e indicações.	144,77	2,89	147,66
2 - Averbação de atos de desmembramento e remembramento de imóveis urbanos e rurais.	449,54	8,99	458,53
3 - Pela prenotação e respectiva certidão dos atos de registro e averbação	29,14	0,58	29,72
4 - Intimação de promissário-comprador de loteamento (Decreto-Lei nº. 58 e Lei nº. 6766/79).	41,91	0,83	42,74

5 - Registro de escritura de convenção de condomínios:			
a) pela primeira unidade	216,81	4,33	221,14
b) por unidade que crescer	24,62	0,49	25,11
c) por remissão nas matrículas	22,38	0,44	22,82
6 - Certidão do imóvel, consignando propriedade, incluindo ônus reais. Certidão de inteiro teor. Certidões vintenárias. Certidão de arquivo até 20 folhas, sem contar página de rosto.	98,00	1,96	99,96
7 - Recebimento de prestação previsto no art. 38 da Lei nº. 6.766/79:			
a) pelo primeiro recebimento e abertura de conta	8,25	0,16	8,41
b) pelo recebimento de cada prestação seguinte	1,70	0,03	1,73
8 - Pelo procedimento de intimação de mora de devedor na execução extrajudicial da Alienação Fiduciária de bem imóvel. Inclui todos os atos do registro de imóveis anteriores à consolidação de propriedade em nome do credor. Não inclui averbação de consolidação do bem em nome do credor fiduciário, bem como eventuais averbações posteriores.	Emolumentos previstos na Tabela 20.3	Emolumentos previstos na Tabela 20.3	Emolumentos previstos na Tabela 20.3
9 - Processamento de retificação, incluídas as diligências:			
a) na hipótese do artigo 213, II, da LRP			
a.1) averbação, incluídos todos os procedimentos necessários	453,40	9,06	462,46
a.2) notificação pessoal de confrontante, na hipótese do § 2º do art. 213, II da LRP	41,91	0,83	42,74
a.3) expedição de edital (além do custo da publicação) na hipótese do § 3º, in fine do art. 213, II da LRP	41,91	0,83	42,74
b) nas hipóteses do artigo 213, I, "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da LRP	134,81	2,69	137,50
c) nas demais hipóteses de retificação	134,81	2,69	137,50
10 - Intimações, notificações e comunicações em geral, por pessoa, não compreendidas nas hipóteses acima, além do custo da publicação:	41,91	0,83	42,74
a) por página excedente à terceira	3,87	0,07	3,94
b) por correio eletrônico ou similar sem limitação de página	23,49	0,46	23,95
11 - Apresentação de Título para exame de legalidade ou cálculo de emolumentos sem prenotação	89,82	1,79	91,61
12 - Reconhecimento extrajudicial de usucapião:			
a) Pelo procedimento	228,93	4,57	233,50
b) Por notificação/intimação	41,91	0,83	42,74
c) Pela confecção de edital	41,91	0,83	42,74
d) Pelo registro	Emolumentos previstos na Tabela 20.1	Emolumentos previstos na Tabela 20.1	Emolumentos previstos na Tabela 20.1
13 - Publicidade eletrônica:			
a) busca pessoal, por CPF ou CNPJ	Emolumentos previstos no item 2 da tabela 16	Emolumentos previstos no item 2 da tabela 16	Emolumentos previstos no item 2 da tabela 16
b) visualização da matrícula, por matrícula	Emolumentos previstos no item 2 da tabela 16	Emolumentos previstos no item 2 da tabela 16	Emolumentos previstos no item 2 da tabela 16
c) informação eletrônica sobre transação do mercado imobiliário, por transação	Emolumentos previstos no item 2 da tabela 16	Emolumentos previstos no item 2 da tabela 16	Emolumentos previstos no item 2 da tabela 16
d) busca simplificada, por CPF ou CNPJ	gratuito	gratuito	gratuito
e) busca de matrícula, por endereço	gratuito	gratuito	gratuito
<p>NOTAS INTEGRANTES:</p> <p>1ª) Certidão de arquivo até 20 folhas conforme tabela de emolumentos. Por cada folha adicional à 20ª serão cobrados emolumentos conforme tabela de atos comuns.</p> <p>2ª) Arquivamento e buscas estão inclusos em todos os itens.</p> <p>3ª) A busca pessoal, oferecida por intermédio da central de serviços compartilhados, consiste na pesquisa de ocorrências por CPF ou CNPJ em uma serventia imobiliária.</p> <p>4ª) A visualização da matrícula, oferecida por intermédio da central de serviços compartilhados, consiste na visualização da imagem da matrícula tal como se encontra na serventia imobiliária, sem certificação de ônus reais e das prenotações em andamento e sem validade para a celebração de negócios jurídicos.</p> <p>5ª) A informação eletrônica sobre transação do mercado imobiliário, oferecida por intermédio da central de serviços compartilhados, consiste na prestação de informação sobre data, preço, tipo, matrícula e endereço objeto de transação do mercado imobiliário, excluídos dados pessoais.</p> <p>6ª) A busca simplificada, oferecida gratuitamente por intermédio da central de serviços compartilhados, consiste na pesquisa de imóveis por CPF ou CNPJ em todo o Estado do Rio de Janeiro, oferecendo como resultado a indicação das Serventias em que foram localizadas matrículas, sem o número das mesmas, objeto da busca pessoal.</p> <p>7ª) A busca de matrícula por endereço, oferecida gratuitamente por intermédio da central de serviços compartilhados, consiste em ferramenta gráfica pela qual o usuário pode buscar a matrícula de um imóvel em todo o Estado do Rio de Janeiro através de navegação no mapa ou pesquisa em formulário.</p> <p>8ª) Opera-se a prescrição do crédito relativo a valores depositados a títulos de depósito prévio após cinco anos do cancelamento da prenotação, convertendo-se o depósito em receita como se o registro tivesse sido consumado.</p>			

**TABELA 06 (Tabela 21 - Lei nº 9.873/22)
DOS REGISTROS DE INTERDIÇÕES E TUTELAS**

Atos	2024 R\$
1 - Registro:	
a) das sentenças declaratórias de insolvência ou de falência, a extensão destas a terceiros, as de extinção das obrigações do insolvente ou do falido, as de reabilitação deste, as decisões de deferimento das recuperações judiciais e as sentenças que as julgarem cumpridas	99,94
b) das sentenças que decretarem ou cessarem interdições de direito previstas na legislação penal	99,94
c) de sentença de curatela ou tutela	99,94
d) de termo de curatela ou tutela	99,94
e) de termo de caução, em garantia de tutela ou curatela	58,20
f) das autorizações, por alvará ou precatória, que envolvam interesses de incapaz	58,20
g) de emancipação, inclusive sentença, quando houver, bem como as emancipações de pessoas cujo registro de nascimento haja sido realizado fora da Comarca	72,40
h) de sentenças declaratórias de ausência ou abertura de sucessão provisória ou definitiva	72,40
i) dos contratos de tutelados ou curatelados, quer por instrumento público ou particular	58,20
j) de qualquer outro ato ou sentença sujeito a registro	163,25
k) quando houver mais de um nome no processo de tutela, as custas das alíneas "a" e "b" serão acrescidas, por nome excedente, de:	1,16
2 - Certidão, positiva ou negativa, com até sete assuntos pesquisados, independentemente do período	127,31
a) Complemento, por assunto, se houver	11,12
NOTA INTEGRANTE: O item 2 desta Tabela refere-se à expedição de certidões pelo serviço de Registro de Interdições e Tutelas, de modo que não se observa a regra do item 1 da Tabela 16 de Atos Comuns.	

**TABELA 07 (Tabela 22 - Lei nº 9.873/22)
DOS OFÍCIOS E ATOS DE NOTAS**

Atos	2024 R\$	Atos gratuitos e PMCMV 2%	Total
1 - Escritura com valor declarado			
Lavratura, inclusive traslado até R\$ 16.634,35	262,11	5,24	267,35
Acima de R\$ 16.634,36 até R\$ 33.268,72	433,12	8,66	441,78
Acima de R\$ 33.268,73 até R\$ 49.903,08	604,16	12,08	616,24
Acima de R\$ 49.903,09 até R\$ 66.537,45	740,94	14,81	755,75
Acima de R\$ 66.537,46 até R\$ 88.716,59	1.313,30	26,26	1.339,56
Acima de R\$ 88.716,60 até R\$ 110.895,75	1.550,43	31,00	1.581,43
Acima de R\$ 110.895,76 até R\$ 221.791,51	2.097,64	41,95	2.139,59
Acima de R\$ 221.791,52 até R\$ 443.583,03	2.250,82	45,01	2.295,83
1.1 - A escritura de Extinção, Instituição, Discriminação e Divisão de Condomínio, até 10 unidades	1.830,39	36,60	1.866,99
Por unidade excedente	126,12	2,52	128,64
1.2 - Escritura sem valor declarado			
a) reconhecimento de paternidade, para fins previdenciários ou de dependência econômica, declaratória de testemunhas, rerratificação e demais escrituras não especificadas nesta Tabela	166,94	3,33	170,27
b) separação consensual, conversão em divórcio, divórcio direto, dissolução de união estável e inventário negativo	358,21	7,16	365,37
c) união estável pelo regime comum	166,94	3,33	170,27
d) união estável com regime diverso do comum ou contendo outras cláusulas acessórias (independentemente do regime); contrato de namoro	439,14	8,78	447,92
1.3 - Escrituras de quitação e rescisão (lavratura e traslado) um sexto dos emolumentos elencados no item nº 1 desta Tabela. Emolumento mínimo	139,03	2,78	141,81
a) Renúncia de usufruto	Ver item nº 1	Ver item nº 1	Ver item nº 1
1.4. - Escrituras de convenção de condomínio	998,06	19,96	1.018,02
Se houver mais de 3 (três) unidades, por unidade que exceder.	22,70	0,45	23,15
2 - Procuração, revogação ou substabelecimento (lavratura e traslado)			
a) para fins exclusivamente previdenciários	23,82	0,47	24,29
b) que versem sobre bens móveis e imóveis e valores de forma geral	337,10	6,74	343,84
c) em causa própria - o valor do item nº 1 de acordo com o valor do bem	Ver item nº 1	Ver item nº 1	Ver item nº 1
d) outras hipóteses não previstas acima	139,58	2,79	142,37
2.1 - Por outorgante excedente a três	11,28	0,22	11,50
3 - Reconhecimento de firma ou chancela			
a) reconhecimento de firma por autenticidade	9,74	0,19	9,93
b) reconhecimento de firma por semelhança ou chancela	7,51	0,15	7,66

c) abertura e registro de firma	27,92	0,55	28,47
4 - Autenticação por documento ou por página	7,75	0,15	7,90
5 - Testamento			
I - cerrado			
a) aprovação	373,86	7,47	381,33
b) se escrito por tabelião a rogo do testador, inclusive a aprovação	547,17	10,94	558,11
II- público (lavratura e traslado)	Ver item nº 1	Ver item nº 1	Ver item nº 1
a) se feito apenas para dispor de montepio ou pecúlio	182,29	3,64	185,93
b) se feito apenas para revogação ou sem valor	547,17	10,94	558,11
6 - Ata notarial sem conteúdo econômico (pela primeira folha)	305,29	6,10	311,39
a) por cada página excedente ou QR Code	152,77	3,05	155,82
7 - Ata notarial com conteúdo econômico	Ver item nº 1	Ver item nº 1	Ver item nº 1
8 - Homologação de penhor legal			
a) Pelo processamento	232,20	4,64	236,84
b) Por notificação/intimação	42,51	0,85	43,36
c) Pela confecção de edital	42,51	0,85	43,36
d) Pela escritura de formalização do penhor legal	139,03	2,78	141,81
9 - Materialização de documento eletrônico, por página	15,34	0,30	15,64
10 - Desmaterialização (CENAD) de documento, por página	15,28	0,30	15,58
11 - Reconhecimento para fins de AEV - Autorização Eletrônica de Viagem	59,87	1,19	61,06
12 - DAV - Diretiva Antecipada de Vontade			
a) Testamento vital	609,92	12,19	622,11
b) Com nomeação de procurador para cuidados de saúde	332,68	6,65	339,33
14 - Escritura de Autocuratela			
a) Sem conteúdo econômico	443,58	8,87	452,45
b) Com conteúdo econômico	Conforme item 1	Conforme item 1	Conforme item 1
15 - Extrato de Inventário (por folha)	27,27	0,54	27,81

NOTAS INTEGRANTES:

1ª) Pelos atos não incluídos nesta tabela e que devam ser praticados, os emolumentos serão devidos por ato idêntico previsto para outro serviço extrajudicial.

2ª) Nas escrituras de inventários de bens previstas na Lei Federal nº 11.441/2007, serão cobrados os emolumentos de acordo com o valor de cada bem, conforme as faixas dispostas no item nº 1, não podendo o custo total da escritura exceder o valor máximo das custas do processo de inventário, requerido em sede judicial (custas judiciais acrescidas da taxa judiciária prevista no artigo 124 do Decreto Lei Estadual nº 05, de 15 de março de 1975 - Código Tributário Estadual, mais os acréscimos legais).

3ª) As escrituras de inventário que possuam disposição acerca da partilha de bens móveis também suscitam a aplicação do item nº 1 desta tabela devendo-se, para o cálculo do valor dos emolumentos ser promovido o somatório dos valores dos bens declarados e de seu resultado identificar a referida faixa. Ressalte-se, ainda, que se esta soma ultrapassar a faixa máxima de emolumentos, o valor excedente suscitará o recolhimento adicional de emolumentos, tendo em vista as faixas aludidas.

4ª) Havendo num único documento diversos atos a serem praticados, estes serão cobrados separadamente.

5ª) Não haverá restituição de emolumentos por ato ou diligência efetivamente realizados e posteriormente tornados sem efeito por culpa do interessado. 5.1) Pelo ato notarial escriturado e declarado incompleto, por falta de assinatura, desistência ou qualquer outro motivo atribuído à parte, será devido 1/3 (um terço) dos emolumentos e acréscimos legais, devendo o tabelião consignar o motivo no ato.

6ª) São isentos do pagamento do acréscimo de 20% (vinte por cento) previsto na Lei nº 3217/99 e dos acréscimos previstos nas Leis Estaduais ns. 4.664/2005 e 6.281/2012, bem como na Lei Complementar nº 101/2006, os atos notariais e registrais que comprovadamente se referirem à primeira aquisição da casa própria ou praticados com a interveniência de Cooperativas Habitacionais e destinados à residência do adquirente.

7ª) Os emolumentos devidos pelos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais, financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação, serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento), bem como não incidirão os acréscimos destinados aos Fundos Públicos instituídos em lei.

8ª) O notário deverá exigir a apresentação dos estatutos das Cooperativas Habitacionais sempre que os emolumentos sofrerem redução em razão da referida isenção.

9ª) Consideram-se uma só parte para cobrança de custas em procurações e escrituras, marido e mulher, qualquer que seja o regime de casamento.

10ª) Nos serviços notariais, nos termos da Lei Federal nº 8.935/94, os emolumentos serão pagos diretamente ao Notário no momento da lavratura do ato ou da apresentação do documento ou requerimento, devendo o serventuário entregar o correspondente traslado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, desde que o ato jurídico esteja perfeito e acabado, sem prejuízo de sua transmissão eletrônica para o Registro de Imóveis quando imposta por ato normativo.

10.1) Salvo disposição em contrário, o gestor do serviço extrajudicial poderá exigir depósito prévio dos valores relativos aos emolumentos e das despesas pertinentes ao ato, fornecendo aos interessados, obrigatoriamente, recibo com especificação de todos valores. Caso o ato não seja praticado, o valor deverá ser devolvido, mediante recibo, observado o disposto na nota integrante 5.1 se ocorrente a hipótese nela prevista.

11ª) Nenhum acréscimo será devido pela transcrição nas escrituras de alvarás, talões de pagamento de impostos, certidões fiscais e outros papéis, necessários à perfeição do ato.

12ª) Nos atos sem valor declarado, lavrados fora do horário normal ou fora do tabelionato, os emolumentos serão cobrados em dobro, fazendo o tabelião circunstanciada menção na escritura, sem prejuízo do reembolso das despesas com condução.

12.1) Nos atos com valor declarado, lavrados fora do horário normal ou fora do tabelionato, os emolumentos serão acrescidos, no ano de 2024, do valor de R\$ 277,23 (duzentos e setenta e sete reais e vinte e três centavos), sem prejuízo dos valores necessários ao transporte.

- 12.2) Nos atos extraprotocolares realizados em diligência, o valor dos emolumentos será acrescido das despesas de locomoção.
- 13ª) Nos contratos de compra e venda com mutuo hipotecário ou alienação fiduciária que não se enquadrem na Lei 9.514/97 e Lei 4.380/64, serão cobrados 2 atos, observada a faixa de valor de cada ato desta tabela.
- 13.1) Nas escrituras envolvendo imóveis financiados, enquadrados na Lei 9514/97 e Lei 4.380/64, os emolumentos serão calculados pela tabela de escritura com valor declarado, aplicando-se redução de 25% (vinte e cinco por cento), sendo devido apenas 01 ato, ainda que a escritura contenha outros atos acessórios, prevalecendo como base de cálculo o de maior valor.
- 14ª) No caso de autenticação de mais de um documento numa mesma página, serão cobrados os emolumentos devidos para cada um.
- 15ª) Para a autenticação de documento com mais de uma página, serão cobrados os emolumentos devidos para cada página.
- 16ª) Com referência à escritura de doação com reserva de usufruto serão cobrados dois atos de igual valor declarado. Será incluído na base de cálculo dos emolumentos o valor de 50% (cinquenta por cento) do bem imóvel para o ato de doação e o valor de 50% (cinquenta por cento) do bem imóvel, referente ao ato de reserva, respeitado o valor-teto da Tabela de Emolumentos.
- 16.1) Em se tratando de transferência gratuita ou onerosa da nua-propriedade para uma pessoa e instituição do usufruto para outra no mesmo ato (alienação bipartida), aplica-se o mesmo critério previsto no item anterior.16.2) Em se tratando de simples instituição de usufruto em favor de terceiro, tem-se a prática de apenas um ato notarial de oneração da propriedade, sendo cobrado com base em 50% do valor do imóvel.
- 17ª) Considera-se procuração com fins exclusivamente previdenciários aquela de mera representação junto ao Instituto de Previdência e de recebimento de valores a este título, incluindo poderes para representação junto à conta benefício, não englobando poderes advocatícios, para movimentar contas ou representação em outros órgãos, por exemplo.
- 18ª) A procuração que abarca mais de uma finalidade prevista no item nº 02 desta tabela constitui um único ato e enseja a cobrança pelo maior valor da tabela de emolumentos dentre as finalidades nelas inseridas.
- 19ª) A partir do valor de R\$ 443.583,04, a cada nova faixa de R\$ 110.895,75 em que se incluir o valor do imóvel, serão cobrados, no ano de 2024, mais R\$ 199,35 (cento e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos) no valor da escritura, a título de emolumentos, bem como R\$ 3,98 (três reais e noventa e oito centavos) referentes ao acréscimo de 2%, que remunera os atos extrajudiciais gratuitos e PMCMV, não incidindo sobre este percentual os Fundos Públicos instituídos em lei.
- 20ª) Quando o valor declarado do bem para fins de lavratura de ato notarial for diverso do valor atribuído pelo Poder Público no lançamento fiscal de tributos, na forma do parágrafo único do art. 37 da Lei nº 3350/99, como na hipótese do valor venal atribuído pelo Poder Público municipal em sua planta de valores para a cobrança de tributos, como o IPTU e o ITBI, os emolumentos serão calculados pelo maior valor.
- 21ª) Quando o valor não for declarado, valerá o maior valor do imóvel atribuído no lançamento fiscal pelo Poder Público, como na hipótese do valor venal atribuído pelo Município em sua planta de valores para a cobrança de tributos, como o IPTU e o ITBI.
- 22ª) Os emolumentos serão calculados tomando-se por base o valor declarado (quando houver) ou o valor utilizado pelo Poder Público para efeito de lançamento fiscal. Nas hipóteses de escrituras com transmissão de bens ou direitos em que por decisão judicial ou imposição legal não seja necessária a apresentação da guia de imposto com o valor atribuído pelo ente tributante, o tabelião deverá, sempre que possível, utilizar-se de simulações junto ao órgão tributante. Não sendo possível, deverá exigir comprovação do valor venal ou de mercado do imóvel, mediante apresentação do carnê de IPTU, avaliação do imóvel firmada por profissional habilitado ou qualquer outro meio hábil de aferição do valor de mercado do bem.
- 23ª) É cabível a atualização da base de cálculo (do valor declarado no título ou do valor apurado pelo Poder Público por ocasião do lançamento fiscal), desde que já decorrido prazo superior a um ano, utilizando-se para tanto o mesmo índice previsto no artigo 3º da Lei estadual nº 6370/2012 para fins de atualização do valor dos emolumentos (UFIR/RJ).
- 24ª) Os valores constantes do item 1 desta Tabela e os de sua 19ª nota integrante não poderão ultrapassar o valor da taxa judiciária máxima, cobrada nos feitos judiciais, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
- 25ª) O serviço de materialização previsto no item 9 não substitui nem se confunde com o serviço de materialização de certidões, documentos e de atos procedimentais prestado pelos registradores civis das pessoas naturais, inclusive em maternidades e em ações sociais.
- 26ª) O notário que se incumbir da prestação de serviços que não são de sua competência exclusiva e nem de sua obrigação, mas necessários ao aperfeiçoamento do ato, cobrará as despesas efetuadas e custas efetivas, desde que autorizado pela parte interessada.
- 27ª) O valor previsto no item 11 para a AEV - Autorização Eletrônica de Viagem já contempla a confirmação da identidade e da autoria de ambos os pais.
- 28ª) Na emissão de Carta de Sentença ou Formal de Partilha extraída de processo físico, serão devidos apenas os emolumentos referentes às autenticações, acrescido do valor de duas certidões referentes a abertura e encerramento.
- 29ª) Na extração de Carta de Sentença Eletrônica, serão devidos apenas os emolumentos referentes às desmaterializações via CENAD e duas certidões.
- 30ª) O testador deverá declarar, por ocasião da lavratura do testamento, o valor do seu patrimônio, para os fins previstos no Item 5, II. Não o fazendo, aplica-se o valor previsto no item 5, II, b, ato sem valor.
- 31ª) Aplica-se a regra do art. 1º, § 2º da Lei Estadual nº 3.350/1999 aos valores dispostos nas faixas contidas nesta Tabela.
- 32ª) O extrato de inventário tem por finalidade certificar de forma resumida a transmissão de um ou mais bens partilhados, que constarão em conjunto ou isoladamente a requerimento do interessado, visando produzir efeitos perante órgãos públicos, serviços extrajudiciais e instituições privadas, inclusive para fins de registro e averbação.

**TABELA 08 (Tabela 23 - Lei nº 9.873/22)
DO REGISTRO DE CONTRATOS MARÍTIMOS**

Atos	2024 R\$	Atos gratuitos e PMCMV 2%	Total
1- Pela lavratura de atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações, na forma legal de escritura pública	Observar Tabela 07, item nº 1,	Observar Tabela 07, item nº 1,	Observar Tabela 07, item nº 1,
2 - Escritura sem valor declarado, relativa a transações de embarcações	359,59	7,19	366,78

3 - Escritura Declaratória de propriedade afretamento, ou arrendamento, relativos a transações de embarcações	719,27	14,38	733,65
4 - Pelos atos de registro dos atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações, com valor declarado	Observar Tabela 05.1	Observar Tabela 05.1	Observar Tabela 05.1
5 - Registros e averbações de instrumentos de contrato, relativos a transações de embarcações, sem valor declarado	359,59	7,19	366,78
6 - Pelas averbações de atos com conteúdo econômico, relativos a transações de embarcações	Observar Tabela 05.3	Observar Tabela 05.3	Observar Tabela 05.3
7 - Pela prenotação e respectiva certidão, relativos a transações de embarcações	29,14	0,58	29,72
8 - Cancelamentos, inclusive buscas e indicações, relativos a transações de embarcações	134,81	2,69	137,50
NOTAS INTEGRANTES: 1) Os valores constantes nos itens 1 e 4 desta Tabela não poderão ultrapassar o valor máximo da taxa judiciária, cobrada nos feitos judiciais, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 2) O valor presente no item 6 acima não poderá ultrapassar o valor correspondente à metade do valor da taxa judiciária máxima, cobrada nos feitos judiciais, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.			

**TABELA 09 (Tabela 24 - Lei nº 9.873/22)
 DOS TABELIONATOS DE PROTESTO DE TÍTULOS**

Atos	2024 R\$	Atos gratuitos e PMCMV 2%	Total
1 - Protocolização com o subsequente recebimento de pagamento elisivo do protesto, lavratura de protesto de títulos ou de qualquer outro documento de dívida, sobre o valor declarado:			
Faixa - Valores			
A - R\$ 0,01 - R\$ 258,37	25,35	0,50	25,85
B - R\$ 258,38 - R\$ 322,99	31,66	0,63	32,29
C - R\$ 323,00 - R\$ 403,75	39,58	0,79	40,37
D - R\$ 403,76 - R\$ 504,71	49,47	0,98	50,45
E - R\$ 504,72 - R\$ 630,90	61,85	1,23	63,08
F - R\$ 630,91 - R\$ 788,63	77,31	1,54	78,85
G - R\$ 788,64 - R\$ 985,82	96,64	1,93	98,57
H - R\$ 985,83 - R\$ 1.232,29	120,80	2,41	123,21
I - R\$ 1.232,30 - R\$ 1.540,38	151,01	3,02	154,03
J - R\$ 1.540,39 - R\$ 1.925,49	188,77	3,77	192,54
K - R\$ 1.925,50 - R\$ 2.406,87	235,95	4,71	240,66
L - R\$ 2.406,88 - R\$ 3.008,60	294,95	5,89	300,84
M - R\$ 3.008,61 - R\$ 3.760,76	368,69	7,37	376,06
N - R\$ 3.760,77 - R\$ 4.700,97	460,88	9,21	470,09
O - R\$ 4.700,98 - R\$ 5.876,23	576,10	11,52	587,62
P - R\$ 5.876,24 - R\$ 7.345,31	720,13	14,40	734,53
Q - R\$ 7.345,32 - R\$ 15.161,66	849,10	16,98	866,08
R - R\$ 15.161,67 - R\$ 25.807,65	921,33	18,42	939,75
S - A partir de R\$ 25.807,66	1.380,29	27,60	1.407,89
2 - Cancelamento do registro do protesto ou averbação da sustação judicial definitiva do registro do protesto	50% dos emolumentos previstos no item 1	50% dos emolumentos previstos no item 1	50% dos emolumentos previstos no item 1
3 - Certidão, inclusa a busca, sob forma de relação para as entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, de fornecimento diário, de protestos lavrados ou de cancelamentos efetuados:			
3.1 - Pela certidão fornecida a cada entidade requerente, independentemente do número de páginas	13,85	0,27	14,12
3.2 - A cada nome e documento do protesto, do cancelamento ou da sustação relacionado na certidão do item 3.1.	6,53	0,13	6,66
4 - Informação resumida de existência ou não de protesto, data de lavratura e valor do título, prestado sob qualquer forma ou meio, quando o interessado pessoa física dispensar a certidão, referente a cada período de 5 (cinco) anos, por pessoa ou documento:	1,65	0,03	1,68
5 - Cópia de documento microfilmado ou gravado eletronicamente na serventia, autenticada pelo próprio tabelionato de protesto, segundo o art. 39 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, por página:	14,63	0,29	14,92
6 - Guarda digital facultativa de títulos ou documentos de dívida suscetíveis a protesto, sem publicidade, a cargo do tabelionato de protesto territorialmente competente, inclusive antes do vencimento do prazo estipulado para seu adimplemento, atendidas as preliminares legais ou próprias à guarda e custódia de documentos, cobrada uma única vez, além das despesas reembolsáveis autorizadas, independentemente do valor devido pela certidão expedida por solicitação do credor:	0,05% do valor do documento	0,05% do valor do documento	0,05% do valor do documento

<p>7 - Monitoramento quanto à protocolização de títulos e documentos de dívida para protesto, por cada interessado na qualidade de devedor e por cada dia:</p>	<p>50% do valor de uma certidão prevista no item 1 da Tabela nº 16 (Atos Comuns)</p>	<p>50% do valor de uma certidão prevista no item 1 da Tabela nº 16 (Atos Comuns)</p>	<p>50% do valor de uma certidão prevista no item 1 da Tabela nº 16 (Atos Comuns)</p>
<p>8 - Encaminhamento de títulos ou documentos de dívida, ou suas indicações, ao tabelionato de protesto territorialmente competente, fisicamente ou de forma remota por intermédio da central nacional de serviços eletrônicos compartilhados, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, ou de sua seccional estadual, com a recomendação do credor ou do apresentante para a solução negocial prévia à protocolização para protesto, a partir, exclusivamente, de comunicação ao devedor mediante correspondência simples, correio eletrônico, aplicativo de mensagem instantânea ou meios similares:</p>	<p>Emolumentos previstos no item 1, somente na hipótese de sucesso da negociação</p>	<p>Emolumentos previstos no item 1, somente na hipótese de sucesso da negociação</p>	<p>Emolumentos previstos no item 1, somente na hipótese de sucesso da negociação</p>
<p>9 - Pelas medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas e ainda não canceladas nos tabelionatos de protesto territorialmente competentes, mediante requerimento do credor ou do devedor, pessoalmente no tabelionato onde foi lavrado o protesto; por meio eletrônico; ou por intermédio da central nacional de serviços eletrônicos compartilhados, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, ou de sua seccional estadual:</p>	<p>1/3 (um terço) dos emolumentos previstos no item 1</p>	<p>1/3 (um terço) dos emolumentos previstos no item 1</p>	<p>1/3 (um terço) dos emolumentos previstos no item 1</p>
<p>NOTAS INTEGRANTES:</p> <p>1ª) Não se aplicarão aos emolumentos devidos para as hipóteses de incidência descritas nesta Tabela aquelas definidas na Tabela de Atos Comuns ou em qualquer outra, exceto o item 1 da Tabela de Atos Comuns, para o monitoramento quanto à protocolização de títulos e documentos de dívida para protesto.</p> <p>2ª) Pelos atos não incluídos nesta Tabela e que devam ser praticados pelos tabelionatos de protesto, os emolumentos serão devidos por ato idêntico previsto em outra Tabela, conforme o estabelecido pelo art. 2º desta lei.</p> <p>3ª) O fornecimento da certidão prevista no item 3 deverá seguir as diretrizes traçadas pela Corregedoria Geral da Justiça em ato administrativo próprio.</p> <p>4ª) Nenhum valor será devido ao tabelião pelo exame de título de crédito, título executivo judicial ou extrajudicial ou qualquer outro documento de dívida, devolvido ao apresentante por motivo de irregularidade formal.</p> <p>5ª) Os emolumentos previstos no item 3.2 e a prestação dos serviços a eles relativos para as entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito está condicionada à aquisição integral das informações, de todos os tabelionatos de protesto do estado, através de certidão, de fornecimento diário, em forma de relação referente a todos os protestos tirados e aos cancelamentos efetuados entre o primeiro e o último dia de cada mês, vedada a exclusão ou omissão de nomes e de protestos, ainda que provisória ou parcial, e o compartilhamento das informações entre as referidas entidades.</p> <p>6ª) O Conselho Nacional de Justiça ou o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, visando sempre o incremento do número de títulos encaminhados a protesto e respeitando o exercício em caráter privado do serviço público delegado, poderão dispensar o apresentante do pagamento antecipado dos emolumentos do distribuidor, quando for o caso, e do tabelionato de protesto, além dos acréscimos legais e demais despesas, devidos para a realização do ato, cujos valores serão pagos pelos respectivos interessados no momento da desistência do pedido de protesto, do pagamento elisivo do protesto ou do aceite do devedor, no momento do pedido do cancelamento do registro do protesto, inclusive os devidos pela protocolização, e na recepção da ordem judicial para a sustação ou cancelamento definitivo do protesto ou de seus efeitos.</p> <p>7ª) A utilização dos serviços previstos no item 4 por pessoa jurídica dependerá da celebração de convênio específico com a entidade representante dos tabelionatos de protesto em âmbito estadual.</p> <p>8ª) Na hipótese de a negociação de que trata o item 8 restar frustrada, haverá a conversão da remessa em indicação para protesto, no prazo estabelecido pelo credor ou o apresentante, exigíveis os emolumentos, acréscimos legais e demais despesas somente por ocasião da elisão do protesto pela desistência, pelo pagamento do débito, pela sustação judicial definitiva ou do cancelamento do registro do protesto, conforme a metodologia prevista na 6ª Nota Integrante.</p> <p>9ª) Os serviços complementares oferecidos pela central de serviços eletrônicos compartilhados prevista no art. 41-A da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, ou por sua seccional estadual, que não se confundem com os atos notariais em sentido estrito a serem praticados pelos tabelionatos de protesto, são de uso facultativo dos interessados, cuja remuneração e custos operacionais relativos à manutenção dos sistemas de informática, gestão e aprimoramento permanente da estrutura serão pagos pelos solicitantes dos serviços, podendo, ainda, referida prestação ser formalizada mediante contrato de adesão ou convênio, contendo forma, prazo e valores livremente ajustados entre as partes, sendo vedada a utilização de recurso público para tal finalidade ou a remuneração através de taxas ou emolumentos.</p> <p>10ª) Na hipótese de incidência definida no item 9, na conformidade do que dispõe o art. 1º., in fine, do Provimento CNJ 86/2019, fica dispensado o depósito prévio dos emolumentos devidos pela prática do ato, cujos valores somente serão exigidos dos interessados no momento do cancelamento do protesto (art. 2º, II), ficando o devedor obrigado a pagar, concomitantemente, os emolumentos devidos pelo cancelamento do registro do protesto previstos no item 2, observando-se, ainda, quando for o caso, a metodologia estabelecida na 6ª Nota Integrante.</p> <p>11ª) Os emolumentos devidos pela protocolização dos títulos e documentos de dívida que foram apresentados na forma da 6ª Nota Integrante são de propriedade do tabelião de protesto, do responsável interino pelo expediente privatizado ou do oficial de distribuição, quando for o caso, que à época praticou o respectivo ato, cabendo ao novo tabelião de protesto ou ao responsável interino pelo expediente perceber apenas os emolumentos devidos pelo cancelamento do registro do protesto e, também, transferir os emolumentos devidos pela protocolização para o tabelião de protesto, responsável interino pelo expediente privatizado ou o oficial de distribuição, quando for o caso, que à época o praticou, ou, ainda, para o seu respectivo espólio ou herdeiros, na forma que for regulamentada pela Corregedoria Geral da Justiça em ato administrativo próprio, sob pena de responsabilidade funcional por falta grave, além de outras sanções cíveis e criminais cabíveis.</p> <p>12ª) Pelo cancelamento do registro do protesto de título ou documento de dívida apresentado à serventia antes da vigência da nova sistemática de valores de emolumentos introduzida nesta lei, sob a forma de pagamento postergada que está prevista na 6ª Nota Integrante, são devidos, no ano de 2024, R\$ 58,94 (cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos) e, ainda, os</p>			

emolumentos corrigidos que eram contemplados, originariamente, no item 1 desta Tabela antes de sua modificação.
13ª) Pelo cancelamento do registro do protesto de título ou documento de dívida que foi apresentado à serventia mediante o prévio pagamento de emolumentos e acréscimos legais são devidos, em qualquer hipótese, os emolumentos previstos no item 2.
14ª) Aplica-se a regra do art. 1º, § 2º da Lei Estadual nº 3.350/1999 aos valores dispostos nas faixas contidas nesta Tabela.

**TABELA 10 (Tabela 25 - Lei nº 9.873/22)
DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS**

Atos	2024 R\$	Atos gratuitos e PMCMV 2%	Total
1 - Registro de Título, Documento ou Papel com Valor Declarado.			
a - até 1.996,12	231,77	4,63	236,40
b - R\$ 1.996,13 - R\$ 4.879,41	348,87	6,97	355,84
c - R\$ 4.879,42 - R\$ 7.984,49	503,79	10,07	513,86
d - R\$ 7.984,50 - R\$ 16.079,87	756,30	15,12	771,42
e - R\$ 16.079,88 - R\$ 24.175,26	1.163,73	23,27	1.187,00
f - R\$ 24.175,27 - R\$ 32.270,66	1.551,64	31,03	1.582,67
g - R\$ 32.270,67 - R\$ 48.350,54	1.939,56	38,79	1.978,35
h - R\$ 48.350,55 - R\$ 64.430,43	2.172,55	43,45	2.216,00
i - R\$ 64.430,44 - R\$ 80.621,21	2.328,69	46,57	2.375,26
j - R\$ 80.621,22 - R\$ 96.701,10	2.483,61	49,67	2.533,28
k - R\$ 96.701,11 - R\$ 161.242,43	2.871,52	57,43	2.928,95
l - R\$ 161.242,44 - R\$ 225.783,76	3.570,50	71,41	3.641,91
m - R\$ 225.783,77 - R\$ 296.757,04	4.268,26	85,36	4.353,62
n - R\$ 296.757,05 - R\$ 322.595,75	4.270,69	85,41	4.356,10
o - R\$ 322.595,76 - R\$ 1.663.436,38	4.280,45	85,60	4.366,05
p - R\$ 1.663.436,39 - R\$ 2.439.706,70	5.306,35	106,12	5.412,47
q - R\$ 2.439.706,71 - R\$ 3.326.872,77	6.356,64	127,13	6.483,77
r - R\$ 3.326.872,78 - R\$ 8.206.286,20	8.160,81	163,21	8.324,02
s - R\$ 8.206.286,21 - R\$ 16.634.363,91	10.561,48	211,22	10.772,70
t - R\$ 16.634.363,92 - R\$ 24.397.067,08	14.162,49	283,24	14.445,73
u - R\$ 24.397.067,09 - R\$ 33.268.727,84	18.963,83	379,27	19.343,10
v - R\$ 33.268.727,85 - R\$ 49.903.091,76	24.965,51	499,31	25.464,82
w - R\$ 49.903.091,77 - R\$ 66.537.455,69	32.167,52	643,35	32.810,87
x - R\$ 66.537.455,70 - R\$ 99.806.183,54	39.301,23	786,02	40.087,25
y - R\$ 99.806.183,55 em diante	48.016,94	960,33	48.977,27
2 - Registro de Título, Documento ou Papel sem Valor Declarado, inclusive Atas.	219,57	4,39	223,96
3 - Registro de declaração unilateral de vontade, declaração de posse, declaração de cremação, declaração de propriedade ou posse de PET, modelo de contrato, registros escolares, carteira de trabalho e os documentos comprobatórios da relação de emprego, guias comprobatórias do recolhimento de tributos e demais contribuições sociais.	91,48	1,82	93,30
4 - Registro do Documento Único de Transferência de veículos - DUT, sucedâneos e comunicações ao DETRAN.	30,49	0,60	31,09
5 - Registro de Notificação, Interpelação, Intimação, Aviso, Denúncia e demais Atos de Comunicação de declarações de vontade ou de ciência, incluindo o registro e a certidão.	219,57	4,39	223,96
6 - Registro de Notificação, incluída a certidão da diligência e anotação à margem do registro prévio de instrumento de crédito, nas hipóteses de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), compra e venda com reserva de domínio e penhor mercantil de bens móveis.	30,49	0,60	31,09
7 - Nos itens 5 e 6, incidirá a Diligência Pessoal do destinatário por cada endereço informado, até o máximo de três visitas.	30,49	0,60	31,09
8 - Registro de mídia de documentos digitalizados ou nato-digitais até 5 gigabytes, para efeito de conservação e prova dos originais (Artigos 127, VII, 142 e 161 da Lei nº 6.015, de 31/12/73, e art. 41, da Lei nº 8.935, de 18/11/94).	463,54	9,27	472,81
9 - Autenticação de microfilme (Lei nº 5.433, de 8/5/68 e Decreto nº 1.799, de 30/1/96), disco ótico, CD, DVD ou outras mídias.	48,78	0,97	49,75
9.1 - Autenticação de cópia extraída de microfilme, disco ótico, CD, DVD ou outras mídias por página.	9,14	0,18	9,32
10 - Remessa certificada de arquivos eletrônicos através de Sistema Fides gerido pelo Instituto dos Registradores de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Estado do Rio de Janeiro, incluídas a busca e certidão correspondentes.	30,49	0,60	31,09
11 - Simples custódia temporária de documentos digitalizados ou nato-digitais para fins de eventual registro ou certificação, por página.	0,18	0,01	0,19

12 - Recepção e Arquivamento de Relação de destinatários para o envio de Avisos de cobrança, e demais atos de participação ou ciência padronizados.			
12.1 - Registro de Modelo Padronizado	91,48	1,82	93,30
12.2 - Arquivamento de Relação - aplicar as faixas por páginas estipuladas no item 18 desta tabela - por destinatário.	0,02	0,01	0,03
13 - Recepção, Arquivamento e Envio de Convites, Avisos, Denúncias e demais atos de comunicação de declaração de vontade ou de ciência, incluída a certidão de encaminhamento e resultado, mediante a utilização de canais digitais (SMS, WhatsApp, etc.) - por destinatário do envio.	0,18	0,01	0,19
14 - Registro de documentos recepcionados por meio eletrônico (digitalizados ou nato-digitais), para fins de conservação e perpetuidade (Art. 127, VII, da Lei nº 6.015, de 31/12/73), excluindo-se os atos descritos nos itens 1 e 2, por página.	0,42	0,01	0,43
15 - Digitalização de documentos para fins de arquivo com utilização de certificado digital emitido pelo ICP-Brasil, por página.	0,18	0,01	0,19
16 - Certidão extraída de título, documento ou papel registrado, arquivado ou custodiado - os emolumentos das certidões serão calculados de acordo com os valores estipulados nas faixas por páginas previstas no item 18 desta tabela.			
17 - Averbações e Cancelamentos - o valor dos emolumentos corresponde à metade do valor integral dos emolumentos. Exemplo: calcula-se o valor dos emolumentos, acrescentando-se o correspondente à PMCMV de 2%, e o resultado desta operação será reduzida à metade, adicionando-se, em seguida, os repasses legais.			
18 - Nos itens 1, 2, 3, 5, 6, 12 e 16 deverão ser acrescidas as páginas, conforme a tabela progressiva a seguir, por documento.			
a - de 01 a 10 páginas	48,78	0,97	49,75
b - de 11 a 20 páginas	97,58	1,95	99,53
c - de 21 a 30 páginas	146,37	2,92	149,29
d - de 31 a 40 páginas	195,17	3,90	199,07
e - de 41 a 50 páginas	243,97	4,87	248,84
f - de 51 a 100 páginas	487,94	9,75	497,69
g - de 101 a 150 páginas	731,91	14,63	746,54
h - de 151 a 200 páginas	975,88	19,51	995,39
i - de 201 a 250 páginas	1.219,85	24,39	1.244,24
j - de 251 a 300 páginas	1.463,82	29,27	1.493,09
k - de 301 a 350 páginas	1.707,79	34,15	1.741,94
l - de 351 a 400 páginas	1.951,76	39,03	1.990,79
m - acima de 400 páginas	2.439,70	48,79	2.488,49

NOTAS INTEGRANTES:

- 1ª) Os emolumentos previstos nesta Tabela não sofrerão a incidência da Tabela de Atos Comuns ou de qualquer outra atribuição.
- 2ª) Não será considerado documento com valor declarado a simples referência a expressões ou demonstrações monetárias constantes, por exemplo, em preâmbulos ou considerandos no documento, devendo ser procedida análise cuidadosa e criteriosa.
- 3ª) Nos contratos de prazo indeterminado, com obrigações em prestações sucessivas, considerar-se-á como base de cálculo dos emolumentos o valor de uma anuidade.
- 4ª) Nos contratos de alienação fiduciária, penhor de veículos, venda com reserva de domínio, leasing ou arrendamento de veículo automotor, a base de cálculo dos emolumentos é o valor total do bem adquirido.
- 5ª) A custódia temporária prevista no item 10 desta Tabela terá o prazo de um ano. O interessado poderá renovar a custódia, pelo igual período, mediante o pagamento dos emolumentos respectivos, e assim sucessivamente.
- 6ª) O item 14 desta Tabela é de uso exclusivo pelo Serviço de Registro de Títulos e Documentos, e só ocorrerá quando a digitalização de documentos para fins de armazenamento constituir ato próprio desta especialidade, e este item não poderá ser empregado como elemento formador do cálculo de emolumentos de outro ato desta Tabela.
- 7ª) Esta Tabela é aplicável aos documentos de procedência estrangeira e aos documentos apresentados em forma eletrônica (digitalizado ou nato-digitais).
- 8ª) As despesas postais, de publicação, de reprodução de plantas e cópias de microfilme serão pagas antecipadamente pelo interessado.
- 9ª) Os atos típicos registrais do Registro de Títulos e Documentos são: a) registro, obrigatório ou facultativo; b) averbação; c) função notificante (Artigos 127, 129 e 160, da Lei nº 6.015/73).
- 10ª) O registro ou assento é a transcrição do documento, em que se instrumentaliza o ato, em livros públicos, mantidos pelos escritórios de registro.
- 11ª) A averbação ou averbamento é o ato pelo qual se anota, em assento ou registro anterior, fato que altere, modifique ou amplie o conteúdo do mesmo assento ou registro.
- 12ª) A averbação pode ser objetiva, quando se trata de ocorrência que altere as obrigações contidas no título ou documento, ou subjetiva, quando a ocorrência altera as pessoas figurantes do título ou documento (inclusão ou exclusão de partes).
- 13ª) A averbação feita em assento ou registro anterior possui a mesma função do assento ou registro anterior, dando publicidade ao ato que, de qualquer modo, modifica, altera ou amplia o mesmo assento ou registro.
- 14ª) A anotação consiste em tomar nota ou fazer observação, mas a anotação não é um ato de registro em sentido próprio, porque os atos próprios só podem ser praticados em conformidade com o princípio da instância (art. 13, da Lei Federal nº 6.015/73).

- 15ª) A função notificante consiste em dar ciência do registro ou da averbação às pessoas interessadas ou terceiros (art. 160, da Lei federal nº 6.015/73).
- 16ª) O cancelamento consiste na subtração dos efeitos jurídicos do assento ou do registro, resultando, dessa forma, numa espécie de averbação (art. 165, da Lei Federal nº 6.015/73).
- 17ª) Anexo (adjetivo) é o mesmo que anexado, com o sentido de adjacente. Consiste no que foi junto, unido ou confinante. Anexo (substantivo) consiste naquilo que é acessório, dependente ou pertencente a outra coisa.
- 18ª) O título, documento ou papel escrito em língua estrangeira, quando apresentado exclusivamente no original, sem a respectiva tradução, pode ser registrado apenas para efeito de conservação e perpetuidade (art. 148, primeira parte, da Lei nº 6.015/73). Quando o título, documento ou papel escrito em língua estrangeira for apresentado acompanhado da tradução em vernáculo, será procedido um único registro, para produzir efeitos jurídicos no Brasil e valer contra terceiros (art. 148, segunda parte, da Lei nº 6.015/73). O mesmo procedimento deverá ser adotado em relação às procurações lavradas em língua estrangeira (art. 148, in fine, da Lei nº 6.015/73).
- 19ª) Os contratos coligados são aqueles que, embora distintos e autônomos, mantendo suas individualidades, possuem a característica de influir sobre o outro. É que os contratos coligados, embora distintos e autônomos, estão interligados por um nexo econômico, funcional ou sistemático.
- 20ª) Os contratos geralmente celebrados pelo BNDES e demais instituições financeiras são coligados. Exemplo: contrato de financiamento de abertura de crédito, contrato de cessão fiduciária de direitos creditórios, contrato de penhor de ações, contrato de fiança etc.
- 21ª) Quando os contratos coligados forem apresentados simultaneamente, isto é, como documentos anexos com o sentido adjacente, deverão ser registrados de per si, individualmente, sem averbação, procedendo-se, entretanto, a uma simples anotação interna, de ofício, no livro de registro respectivo, a fim de facilitar a localização e busca dos diversos contratos coligados, razão pela qual, onde existir mais de um RTD no mesmo Município, deverão os contratos serem submetidos à distribuição dirigida.
- 22ª) Aditamento ou Aditivo contratual consiste numa adição. É o aumento de cláusulas em um contrato anteriormente registrado. É o que se junta ou adita a alguma coisa para esclarecê-la ou completá-la.
- 23ª) Apresentado aditamento ou aditivo de contrato coligado posteriormente ao registro do contrato originário (ex. aditivo de contrato de financiamento, aditamento ao contrato de cessão fiduciária de direitos creditórios, aditamento de contrato de penhor, de fiança etc), esses aditamentos ou aditivos deverão ser simplesmente averbados ao protocolo anterior respectivo.
- 24ª) O documento nato-digital, que é elaborado no meio digital com a utilização de certificado digital emitido pela ICP-Brasil gera os efeitos previstos no § 1º, do art. 10, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001.
- 25ª) O documento nato-digital elaborado sem a utilização de certificado digital emitido pela ICP-Brasil, mas autenticado por outros meios de comprovação de autoria e integridade, deve conter declaração expressa do meio utilizado pelas partes signatárias, de acordo com o § 2º, do art. 10, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001.
- 26ª) O documento desmaterializado por notário ou registrador, nos termos dos Provimentos nº 48, de 16 de Março de 2016, e o de nº 59, de 03 de Maio de 2017, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, é considerado documento nato-digital e goza de presunção de veracidade, em conformidade com o art. 5º, § 1º, III, do Provimento nº 95, de 01 de Abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
- 27ª) O documento público ou particular digitalizado, nos termos da Lei nº 12.682, de 09 de Julho de 2012, e da Lei nº 13.874, de 20 de Setembro de 2019, equipara-se a documento físico para todos os fins legais e comprovação de qualquer ato perante as pessoas jurídicas de direito público interno, desde que, no procedimento de digitalização, tenha sido utilizado o certificado digital emitido pela ICP-Brasil, de acordo com o art. 5º, I, do Decreto nº 10.278, de 18 de Março de 2020. O registro em RTD, nesse caso, produz efeitos perante terceiros.
- 28ª) O documento particular digitalizado, nos termos da Lei nº 12.682, de 09 de Julho de 2012, e da Lei nº 13.874, de 20 de Setembro de 2019, sem a utilização de certificado digital emitido pelo ICP-Brasil, na conformidade do art. 6º, caput, da Decreto nº 10.278, de 18 de Março de 2020, combinado com o art. 18, I, da Lei nº 13.874, de 20 de Setembro de 2019, somente poderá ser registrado, em RTD, para fins de conservação e perpetuidade (art. 127, VII, da Lei nº 6.015/73).
- 29ª) O documento digitalizado apresentado a registro compreendendo dois ou mais negócios jurídicos (ex. cédula de crédito bancário e instrumento de cessão fiduciária) deverá ser desmembrado pela parte interessada, a fim de assegurar o correto registro dos documentos de per si, cobrando-se os respectivos emolumentos.
- 30ª) Aplica-se a regra do art. 1º, § 2º da Lei Estadual nº 3.350/1999 aos valores dispostos nas faixas contidas nesta Tabela.

ANEXO I

EMOLUMENTOS DOS ATOS DE ABERTURA, REGISTRO E RECONHECIMENTO DE FIRMAS, E AUTENTICAÇÕES POR DOCUMENTO OU PÁGINA, PARA O ANO 2024.

Abertura e registro de firma

R\$ 27,92 - Tabela 07, item 3, c

R\$ 27,92 - Subtotal

R\$ 5,58 - 20% FETJ

R\$ 1,39 - 5% FUNPERJ

R\$ 1,39 - 5% FUNDPERJ

R\$ 1,11 - 4% FUNARPEN

R\$ 0,55 - 2% (atos gratuitos e PMCMV) - Tab. 07, item 3, c (*)

R\$ 2,59 - Valor do Selo de Fiscalização (*)

R\$ 40,53 Total + ISS

Reconhecimento de firma por autenticidade

R\$ 9,74 - Tabela 07, item 3, a

R\$ 9,74 - Subtotal

R\$ 1,94 - 20% FETJ

R\$ 0,48 - 5% FUNPERJ
R\$ 0,48 - 5% FUNDPERJ
R\$ 0,38 - 4% FUNARPEN
R\$ 0,19 - 2% (atos gratuitos e PMCMV), Port. 17/2013, Tab. 07, item 3, a (*)
R\$ 2,59 - Valor do Selo de Fiscalização (*)
R\$ 15,80 - Total + ISS

Reconhecimento de firma por semelhança ou chancela

R\$ 7,51 - Tabela 07, item 3, b
R\$ 7,51 - Subtotal
R\$ 1,50 - 20% FETJ
R\$ 0,37 - 5% FUNPERJ
R\$ 0,37 - 5% FUNDPERJ
R\$ 0,30 - 4% FUNARPEN
R\$ 0,15 - 2% (atos gratuitos e PMCMV), Tab. 07, item 3, b (*)
R\$ 2,59 - Valor do Selo de Fiscalização (*)
R\$ 12,79 - Total + ISS

Autenticação por documento ou por página

R\$ 7,75 - Tabela 07, item 4
R\$ 7,75 - Subtotal
R\$ 1,55 - 20% FETJ
R\$ 0,38 - 5% FUNPERJ
R\$ 0,38 - 5% FUNDPERJ
R\$ 0,31 - 4% FUNARPEN
R\$ 0,15 - 2% (atos gratuitos e PMCMV), Tabela 07, item 4(*)
R\$ 2,59 - Valor do Selo de Fiscalização (*)
R\$ 13,11 - Total + ISS

(*) sobre estes valores não incidem os acréscimos destinados aos Fundos Públicos instituídos em lei.

id: 7202136

PROCESSO SEI: 2023-06150185

PORTARIA CGJ Nº 2.691 / 2023

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, Desembargador **MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII, do artigo 22, da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro (Lei Estadual nº 6.956/2015);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 3.350, de 29 de dezembro de 1999, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, de 30 de dezembro de 1999, que dispõe sobre as custas judiciais e emolumentos dos serviços notariais e de registros no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências, com as alterações trazidas pela Lei Estadual nº 6.369, de 20 de dezembro de 2012, pela Lei Estadual nº 7.127, de 14 de dezembro de 2015, pela Lei Estadual nº 9.507, de 08 de dezembro de 2021 e pela Lei Estadual nº 9.873, de 05 de outubro de 2022;

CONSIDERANDO que ao Corregedor-Geral da Justiça incumbe a divulgação dos valores atualizados das custas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, com base na variação da UFIR/RJ (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro), publicada pela Secretaria de Estado de Fazenda para o exercício de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar as Tabelas Judiciais (Tabelas 01, 02 e 03), a Tabela de Despesas de Processamento Eletrônico (Tabela 04) e a Tabela de Despesas no Âmbito Administrativo (Tabela 05), bem como seus ANEXOS I ao V e o Manual de Orientação ao Usuário, com efeito a partir do dia 01 de janeiro de 2024.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 2023.

Desembargador MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO
Corregedor-Geral da Justiça

TABELA 01 – ATOS DA SECRETARIA DO TRIBUNAL E DAS SERVENTIAS JUDICIAIS

I - DA SECRETARIA DO TRIBUNAL				
ATOS			CUSTAS (R\$)	
1. Ação Penal Originária - Ação Rescisória			257,14	
2. Pedido de Intervenção - Representação ou Arguição de Inconstitucionalidade - Ação de Constitucionalidade - Uniformização de Jurisprudência - Suspensão de Liminar ou Execução de Sentença proferida em Mandado de Segurança - Mandado de Injunção - Incidente de Assunção de Competência			130,65	
3. Conflito de Competência - Desaforamento - Revisão Criminal			64,89	
4. Recursos Cíveis (inclusive as questões que sejam suscitadas através de contrarrazões, nos moldes do § 1º, do art. 1009, do CPC/2015), Criminais e Hierárquicos			783,69	
5. Outros procedimentos - as mesmas custas da Tabela 01, inciso II (C)				
II - DOS PROCEDIMENTOS E ATOS DAS SERVENTIAS JUDICIAIS				
ATOS			CUSTAS (R\$)	
1. Procedimento Ordinário / Comum			473,88	
2. Procedimento Sumário			301,72	
3. Procedimento Sumaríssimo (Juizados Especiais - Tabela 02)			242,44	
4. Procedimentos Especiais	a) Consignação em Pagamento – Ação de Prestar e de Exigir Contas – Ações Possessórias – Depósito – Divisão e Demarcação de Terras Particulares - Dissolução Parcial de Sociedade – Embargos de Terceiro – Oposição – Monitoria - Regulação de Avaria Grossa – Usucapião – Homologação de Penhor Legal		356,33	
	b) Habilitação - Restauração de Autos		130,65	
	c) Inventário, arrolamento ou sobrepartilha com bens a partilhar ou adjudicar:	I. Com bens móveis	a) avaliados em até R\$ 500.000,00:	986,97
			b) avaliados entre R\$ 500.000,01 e R\$ 1.000.000,00:	1.973,94
		I. Com bens móveis	c) avaliados entre R\$ 1.000.000,01 e R\$ 2.000.000,00:	2.960,91
			d) avaliados entre R\$ 2.000.000,01 e R\$ 3.000.000,00:	4.441,36
			e) avaliados entre R\$ 3.000.000,01 e R\$ 4.000.000,00:	6.662,05
			f) avaliados entre R\$ 4.000.000,01 e R\$ 5.000.000,00:	9.993,08
			g) avaliados acima de R\$ 5.000.000,01:	14989,64
	II. Com um bem imóvel	a) residencial com área construída igual ou inferior a 60 m² ou, alternativamente, um lote de terreno de área igual ou inferior a 400 m²	986,97	
		b) residencial com área construída superior a 60 m² e não superior a 200 m² ou, alternativamente, um lote de terreno de área superior a 400 m² e não superior a 2.000 m²	1.973,94	
		c) residencial com área construída superior a 200 m² ou, alternativamente, um lote de terreno de área superior a 2.000 m²	4.441,36	
	III. Com bem imóvel não residencial ou com mais de um bem imóvel residencial	R\$ 4.441,36 por cada imóvel não residencial ou por cada imóvel residencial adicional, em ambas as hipóteses até o limite de R\$ 14.989,64		
	IV. Com bens móveis e imóveis:	a soma dos valores aplicáveis nos itens I, II e III		
d) Inventário ou arrolamento negativo		140,81		
e) Interdições		257,14		
f) Outros procedimentos		404,08		
5. Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária				
a) Notificação - Interpelação		257,14		
b) Apresentação de Testamento - Codicilo		154,28		

	c) Ação Declaratória de Ausência		472,66
	d) Outros procedimentos		257,14
6. Ações de Família	a) Separação – Divórcio	I. Consensual	142,03
		II. Litigioso	258,36
	b) Ações Relativas à Guarda de Menores (inclusive decorrentes de alienação parental) – Dissolução ou Reconhecimento de União Estável – Regulamentação de Visitas	I. Consensual	258,36
		II. Litigioso	473,88
	c) Ações Relativas à Paternidade (Filiação)	I. Reconhecimento	257,14
		II. Investigação	473,88
	d) Anulação de Casamento		473,88
e) Ações Relativas a Alimentos - Adoção de Maiores – Modificação de Regime de Bens		257,14	
f) Tutela – Emancipação de Menores – Suprimentos e Autorizações em Vara de Família		142,03	
	g) Busca e Apreensão de Menor		142,03
7. Procedimentos Cautelares/Tutelas Provisórias Antecedentes	a) Arresto - Sequestro - Busca e Apreensão		357,55
	b) Ações relativas a Protestos – Exibição Judicial		130,65
	c) Outros procedimentos		257,14
8. Execução por Título Executivo Extrajudicial ou Judicial (vide art. 515, do CPC)			257,14
9. Procedimentos em espécie	a) Recuperação judicial / Recuperação extrajudicial		947,78
	b) Falência – Insolvência Civil		472,66
	c) Ação Restitutória – Ação de Extinção de Obrigações		130,65
	d) Ação de Acidente de Trabalho	I. até o limite de R\$ 5.632,69 (Leis Federais nºs 8.213/1991 e 9.023/1995)	isento
		II. acima do referido limite	507,32
	e) Mandado de Segurança	I. um impetrante	282,85
		II. por impetrante que exceder	59,99
	f) Busca e apreensão em alienação fiduciária em garantia (Decreto-Lei 911/1969)		393,06
	g) Cancelamento de Cláusulas ou Gravames		369,79
	h) Autorizações em Vara da Infância e da Juventude (diversões)		257,14
	i) Auto de Infração (ECA)		366,12
	j) Execução Fiscal		264,49
	k) Averbações, cancelamentos, retificações, anotações e dúvidas concernentes a Registros Públicos e Ofícios de Notas		142,03
	l) Matrícula de Periódicos, Oficinas Impressoras, Empresas de Radiodifusão e de Agenciamento de Notícias, inclusive Alvará - Revogação de procuração		142,03
	m) Sub-rogação, extinção de fideicomisso, liquidação de firma individual e apuração de haveres em sociedade	1% sobre o valor do bem ou patrimônio líquido	I. mínimo: 371,03
			II. máximo: 1.683,85
	n) Alvarás ou Mandados em procedimentos destinados exclusivamente a obtê-los		105,05
	o) Ação de Despejo - Ação Renovatória - Ação Revisional de Aluguel - Ação Popular - Ação Civil Pública - Ação de Sonegados - Ação de Adjudicação Compulsória		472,66
	p) Processos perante o Tribunal do Júri		472,66
	q) Processos por Crime Doloso		356,33
	r) Processos por Crime Culposos		257,14
	s) Processo por Contravenção - Reabilitação - Queixa Crime – Reclamação		130,65
10. Procedimentos incidentes	a) Assistência - Denúnciação da Lide – Chamamento ao Processo - Nomeação à Autoria – Desconsideração da Personalidade Jurídica, inclusive inversa		130,65
	b) Reconvencção		130,65
	c) Impugnação ao Valor da Causa ou à Gratuidade de Justiça	I. incidente (CPC/1973)	130,65
		II. por petição simples / contestação (CPC/2015)	isento
	d) Liquidações de sentença - Habilitações em ações coletivas- Impugnações ao cumprimento de sentença – Embargos (à Arrematação, à Adjudicação e à Execução)		350,20
	e) Ação Declaratória Incidental (inclusive Incidente de Falsidade)		130,65
	f) Habilitações tempestivas – Habilitações em inventário – Impugnação de Crédito – Impugnação ao Quadro Geral de Credores		64,89
	g) Habilitação Retardatária de Crédito		130,65

	h) Incidentes da execução penal – Medidas Assecuratórias		55,10
	i) Prestação de Contas (incidental) - Remoção de Inventariante		119,87
	j) Exceções (suspeição, impedimento e incompetência) / Arguições (suspeição e impedimento)		130,65
11. Atos Processuais	a) Cartas	I. De arrematação, adjudicação, de vênia, de sentença ou arbitral (por página, inclusive segunda via)	32,80
		II. Precatória – de Ordem – Rogatória, para cumprimento neste Estado: (D)	59,74
		a) Inquiritória	
		Mais, por pessoa a ser ouvida	59,74
		b) Outras finalidades	119,87
	b) Certidões	I. folha com 30 linhas	26,93
		II. por folha excedente a uma	5,37
	c) Litisconsórcio Facultativo (ativo ou passivo, por litisconsorte excedente)		119,87
	d) Desarquivamento de autos (apensos inclusos no valor)		54,84 (A)
	e) Conferência de fotocópias ou de outros meios reprográficos, por folha		5,37
	f) Citação, intimação, notificação ou remessa de ofício, através dos correios (por A.R.) ou outro meio usual de comunicação - Extração de edital (excluídas as despesas de publicação de editais)		32,56
g) Arrematação	1% sobre o seu valor, limitado a	I. mínimo	121,21
		II. máximo	548,21
h) Diligências Pessoais	I. do Serventuário		49,83 (B)
		II. do Magistrado	228,98
i) Por formal de partilha que exceder de um, inclusive segunda via		186,12	
j) Termo de penhora		27,11	
k) Por alvará ou mandado que exceder de 4 (quatro) em um mesmo processo, em feitos de competência orfanológica		91,82	
l) Por guia de depósito judicial ou mandado de pagamento extraído		10,76	
m) Porte de Remessa e Retorno (por grupo de 200 folhas ou fração excedente, inclusive apensos)		36,35	

NOTAS INTEGRANTES:

- O porte de remessa e retorno não será recolhido na hipótese de processos eletrônicos, exceto se houver eventual trâmite de expediente por meio físico.
- No recurso de Agravo de Instrumento, bem como nos Mandados de Segurança, serão também recolhidas as custas referentes à expedição de ofícios, por via postal (inciso II, item 11, alínea f, desta Tabela), se houver trâmite de expediente por meio físico, ou por diligência do Oficial de Justiça (Tabela 03, inciso I, item 1).
- Havendo interposição de recurso adesivo, serão devidas as mesmas custas do recurso principal, inclusive aquelas relativas ao porte de remessa e retorno (se houver).
- Havendo cumulação simples e sucessiva de pedidos, serão devidas as custas relativas ao preparo para cada pedido suscetível de natureza jurídica autônoma, devendo ser recolhidos, contudo, até o máximo correspondente a 3 (três) preparos, não importando a quantidade de pedidos cumulados. Caso haja a formulação de cumulações eventuais e alternativas de pedidos, será devido um único valor referente ao preparo, correspondente ao pedido de maior valor.
- No caso de Separação, Divórcio, Dissolução de União Estável/Homoafetiva e Dissolução de Sociedade de Fato, quando houver partilha de bens, serão devidas as custas estabelecidas no inciso II, item 4, alínea c, desta Tabela, exceto quando, nos próprios autos, a partilha for elaborada consensualmente pelas partes e homologada pelo juiz.
- As custas previstas no inciso II, item 4, alínea c, desta Tabela, serão devidas para cada sucessão aberta no caso de inventário.
- Havendo sobrepartilha, as custas previstas no inciso II, item 4, alínea c, desta Tabela, serão devidas face ao montante de bens trazidos na ocasião. No entanto, no caso de sobrepartilha de um imóvel de menos ou mais de 60 m², em um inventário no qual um outro imóvel já tenha sido partilhado, deverão ser pagas as custas referentes à diferença entre o valor anteriormente recolhido (pela ocasião do inventário) e as custas devidas por inventário com monte bruto, não enquadrável nas hipóteses anteriores.
- Nas hipóteses estabelecidas pela Lei Federal nº 6.858/1980, deverão ser recolhidas as custas estabelecidas no inciso II, item 9, alínea n, desta Tabela, em prejuízo dos valores estabelecidos no inciso II, item 4, alínea c, da mesma Tabela.
- Não são devidas custas pelo oferecimento de embargos em Ação Monitória (art. 702 do CPC/2015), bem como no caso de exceção de pré-executividade.(E)
- Nos casos de homologação de acordo cível ou aplicação de pena restritiva de direitos ou multa, pela efetuação de transação penal em Varas Criminais, as custas e a taxa judiciária serão recolhidas, reduzidas pela metade, pelo(s) autor(es) do fato, antes da extinção da punibilidade.
- A expedição de mandado de averbação ou de registro suscita a incidência das custas estipuladas no inciso II, item 11, alínea a, inciso I, desta Tabela.

12. Compete aos interessados o fornecimento de cópias reprográficas que devam instruir recursos, mandados, contraféis, traslados, cartas, formais, ofícios e certidões, sendo devidas custas adicionais pela conferência de cópias reprográficas de peças dos processos pela serventia em que teve ou tiver andamento, conforme inciso II, item 11, alínea e, desta Tabela. Neste ponto, há que ressaltar, conforme disposto no artigo 695, §1º, do CPC/2015, que o mandado de citação nas ações de família deverão estar desacompanhados de cópia da petição inicial.

13. A dedução de pedidos contrapostos enseja a incidência das custas previstas no inciso II, item 10, alínea b, desta Tabela.

14. A tutela provisória requerida em caráter incidental é isenta do pagamento de custas (art. 295 do CPC/2015), ressaltando-se que tal isenção se limita ao preparo inicial do Escrivão, não havendo isenção quanto aos atos de distribuição, comunicação postal ou por oficial de justiça que sejam necessários. (vide também item VII, "a" e "c" desta Portaria)

15. Não haverá adiantamento de novas custas para a formulação do pedido principal após a efetivação da tutela provisória requerida em caráter antecedente (art. 308 do CPC/2015), sem prejuízo da cobrança de eventual diferença de custas em relação ao preparo do pedido principal (se houver), ao final, pelo sucumbente. A mesma regra (recolhimento da diferença, ao final, pelo sucumbente) aplicar-se-á no caso de pedido principal formulado conjuntamente com o pedido de tutela provisória (art. 308, §1º, do CPC/2015). (vide também item VII, "b", desta Portaria)

OBSERVAÇÕES:

A) Ver Aviso CGJ nº 1.370/2013 (DJERJ de 05/11/2013, fls. 18/19, e republicação no DJERJ de 27/11/2013, fls. 39/40), bem como Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 07/2014 (publicado no DJERJ de 24/06/2014, pág. 02);

B) Ver Aviso CGJ nº 478/2011, parte final (DJERJ de 10/06/2011, fls. 10).

C) Para a Reclamação (com o fim de resguardar a competência do Tribunal e/ou a garantia da autoridade de suas decisões), podem ser consideradas as custas descritas na Tabela 01, inciso II, item 9, alínea "s".

D) Para as Cartas Precatórias expedidas, eletronicamente, por serventias deste Estado, vide Aviso CGJ nº 1.588/2016.

E) Ver Aviso CGJ nº 389/2022 (DJERJ de 06/09/2022, fls. 64).

TABELA 02 - ATOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO	
ATOS	CUSTAS (R\$)
1. Procedimento Sumaríssimo (preparo)	242,44
2. Recurso	217,67
3. Outros - as mesmas custas da Tabela 01	

NOTAS INTEGRANTES:

1. Nos Juizados Especiais Cíveis, Criminais (em se tratando de ação penal privada) e Fazendários, havendo interposição de recurso, são devidas todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em 1º grau de jurisdição, tais como: preparo (item 1 desta Tabela), recurso (item 2 desta Tabela), diligências por atos de Oficial de Justiça, cálculos do contador (se houver), atos realizados por via postal, porte de remessa e retorno (se houver), CAARJ, taxa judiciária, bem como distribuição, registro e baixa na comarca de origem e seus consectários legais, devendo ser efetuado o recolhimento no momento da interposição do recurso, devendo ser observado o disposto em ato administrativo pertinente do Poder Judiciário. (vide também Art. 42, § 1º, da Lei Federal nº 9.099/95). **(A)**

2. Havendo cumulação simples e sucessiva de pedidos, serão devidas as custas relativas ao preparo (item 1 desta Tabela) para cada pedido suscetível de natureza jurídica autônoma, inclusive os contrapostos, devendo ser recolhidos, contudo, até o máximo correspondente a 3 (três) preparos, não importando a quantidade de pedidos cumulados. Caso haja a formulação de cumulações eventuais e alternativas de pedidos, será devido um único valor correspondente ao preparo. (vide item IV desta Portaria - Pedido Contraposto). **(A)**

3. Havendo interposição de recurso em face de sentença substitutiva de outra anteriormente anulada, são devidas apenas custas pelos atos praticados entre a anulação da sentença e a prolação da subsequente, porte de remessa e retorno (se houver) e as custas relativas ao recurso. (vide Anexo V desta Portaria) **(A)**

4. Havendo concomitância de recursos interpostos em face de uma mesma sentença, deve-se observar o recolhimento das custas assinaladas na nota integrante 1 desta Tabela, por recorrente, sob pena de deserção individualizada. **(A)**

5. Nos Juizados Especiais, não são devidas custas em 1º grau de jurisdição para o cumprimento de diligências, inclusive quando realizadas através de Cartas Precatórias. No entanto, as deprecatas expedidas e cumpridas neste Estado deverão ter as respectivas custas recolhidas integralmente no momento da interposição do recurso, observando-se os valores estabelecidos nas Tabelas integrantes desta lei. Em se tratando de Cartas Precatórias com cumprimento em outro Estado, haverá incidência de custas relativas ao porte de remessa e retorno da deprecata na interposição de recurso, em razão do envio e devolução do instrumento, excetuando-se a hipótese em que tal providência tenha sido efetivada pelo próprio requerente. (Vide item XIV desta Portaria).

6. Nos Juizados Especiais Cíveis, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência injustificada do autor a qualquer das audiências, o juiz poderá condenar o mesmo ao recolhimento das custas assinaladas na nota integrante 1 desta Tabela, excetuando-se os valores pertinentes ao recurso.

7. Não são devidas custas para o ajuizamento de Embargos do Executado. Entretanto, julgados improcedentes os mesmos, caberá ao embargante recolher as custas judiciais estabelecidas na Tabela 01, inciso II, item 10, alínea d, bem como aquelas devidas por diligências e a taxa judiciária, devendo ser observado o disposto em ato administrativo pertinente do Poder Judiciário. **(B)**

8. Havendo interposição de recurso em face de sentença que julgou os Embargos do Executado, serão devidas as custas mencionadas na nota integrante acima, acrescidas das custas relativas ao recurso, bem como aquelas referentes aos atos praticados na fase de execução. Caso não tenha sido interposto recurso inominado em face de sentença prolatada na fase cognitiva, deverão ser também recolhidas as custas assinaladas na nota integrante 1 desta Tabela, sob pena de deserção, em conformidade com o disposto em ato administrativo pertinente do Poder Judiciário. Considerar o descrito na segunda parte desta Nota Integrante também para o caso de recurso interposto na fase executiva sem oposição de Embargos do Devedor. **(E)**

9. Tratando-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor, esta é onerosa, devendo as custas (referentes às diligências pessoais, atos praticados por via postal, atos dos contadores e dos demais auxiliares do Juízo, bem como eventual taxa judiciária) ser suportadas pelo executado, que as recolherá ao final, antes da baixa da ação.

10. Ao ser impetrado Mandado de Segurança, deverão ser recolhidas, além do preparo do mesmo, conforme Tabela 01, inciso II, item 9, alínea e, as custas relativas ao porte de remessa e retorno (se houver), envio de ofício (via postal, eletrônica ou por Oficial de Justiça), CAARJ, Fundos e taxa judiciária, conforme o art. 126 do Decreto-Lei Estadual nº 05/1975.

11. Nos Juizados Especiais Criminais, em se tratando de ação penal pública, nas hipóteses em que houver condenação em primeiro grau de jurisdição ou em âmbito recursal, as custas deverão ser recolhidas ao final, em conformidade com as Tabelas integrantes desta lei.

12. Nos casos de homologação de acordo cível ou aplicação de pena restritiva de direitos ou multa, pela efetuação de transação penal, as custas (excetuando-se o valor referente ao recurso) e a taxa judiciária serão recolhidas, reduzidas pela metade, pelo(s) autor(es) do fato, na forma assinalada na nota integrante 1 desta Tabela, antes da extinção da punibilidade.

13. Pelos atos de restauração de autos, certidões, desarquivamento de processos e conferência de cópias, os terceiros interessados deverão recolher, antecipadamente à prática do ato, as custas estabelecidas, respectivamente, na Tabela 01, inciso II, item 4, alínea b; item 11, alíneas b, d e e, acrescidas do percentual destinado à CAARJ e Fundos. Quanto aos litigantes, as referidas custas são devidas em caso de solicitações efetuadas após o trânsito em julgado. Nos processos em curso, o recolhimento, por parte dos litigantes, será efetuado juntamente com o preparo das demais custas, no momento da interposição do recurso, ou nos casos de condenação em custas, previstos em lei. **(C)**

14. O valor do porte de remessa e retorno deverá ser recolhido por ocasião da interposição de recursos oriundos das Comarcas do Interior, dos Foros Regionais e dos Juizados Especiais deste Estado que não estejam instalados no mesmo prédio onde funcionem as Turmas Recursais, desde que haja trâmite de expediente físico. Também serão devidas custas idênticas em razão do envio e devolução das cartas precatórias estabelecidas no inciso II, item 11, alínea a, da Tabela 01, excetuando-se a hipótese em que tais providências sejam efetivadas pelo próprio requerente. **(A)**

15. As custas sobre o incidente de desconsideração da personalidade jurídica devem ser observadas também no âmbito dos Juizados Especiais (art. 1.062/CPC/2015), adotando-se as custas previstas na Tabela 1, inciso II, item 10, alínea a.

~~16. Nos Juizados Especiais da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a incidência de custas nas ações penais públicas e privadas e respectivas medidas protetivas em favor da mulher, bem como nas ações de natureza cível, deverá observar as regras previstas no art. 26 desta Lei, com os valores e observações contidas nesta Tabela. **(D)** – Inconstitucionalidade declarada no RE nº 1.102.229-RJ (ADI nº 0016512-68.2014.8.19.0000).~~

OBSERVAÇÃO:

A) Vide Anexo V desta Portaria, bem como Provimento CGJ nº 80/2011, art. 1º, parágrafos e 7º e 8º (publicado no DJERJ de 03/01/2012, fls. 03).

B) Tratando-se de Embargos de Terceiro (Tabela 01, inciso II, item 4, alínea "a", da presente Portaria), adotar a mesma disposição dessa Nota Integrante (nº 7), 1ª parte, com o valor das custas dispostas no Anexo V desta Portaria, sendo exigidas tais custas (e taxa desses Embargos) somente no caso de interposição de recurso, nos termos do Art. 4º, § 4º, do Provimento CGJ nº 80/2011, sem prejuízo do art. 4º da Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2015.

C) Restauração de autos efetivamente realizada em razão de pedido de expedição de mandado de pagamento em autos eliminados: vide Proc. Adm. 2016-063824 e Aviso CGJ 1.645/2013.

~~**D)** Para ações penais privadas, observar as custas desta Tabela, em conformidade com a Nota Integrante nº 1, sendo que, para as ações de natureza cível, medidas protetivas/cautelares e ações penais públicas, observar as custas da Tabela 01, em conformidade com o informado, respectivamente, no Art. 11, inciso I, do Provimento CGJ nº 80/2011 e na Nota Integrante nº 11.~~

E) Nota Integrante 8, parte final: taxa judiciária em conformidade com a legislação vigente (vide art. 135 do CTE).

TABELA 03 - ATOS DOS AUXILIARES DO JUÍZO

I - DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES (A)		
ATOS		CUSTAS (R\$)
1. Citação (por ato) - Intimação (por ato) - Notificação (por ato)		36,22
2. Diligências de Verificação, Despejo, Busca e Apreensão, Imissão ou Reintegração de Posse e Arrolamento de Bens (por endereço)		99,74
3. Praça ou Leilão Judicial: 5% (cinco por cento) sobre o valor pelo qual forem os bens arrematados, vendidos, adjudicados ou remidos		
4. Penhora - Sequestro - Arresto - Outras diligências não especificadas (por endereço)		45,30
II - DOS AVALIADORES JUDICIAIS (A)		
ATOS		CUSTAS (R\$)
1. Imóvel urbano (inclusive benfeitorias e terrenos)	Edificado (por unidade autônoma)	480,84
	Não edificado	390,11
2. Estabelecimentos agrícolas, comerciais e industriais; imóveis rurais		585,24
3. Coleções		195,05

4. Outros bens não especificados (por unidade)		36,22	
5. Retificação de Laudo por erro ou omissão na descrição dos bens pelo interessado: 1/5 (um quinto) das custas dos itens acima, correspondentes. Valor Máximo de custas por laudo		998,13	
6. As custas serão devidas pela metade:	a) quando a avaliação incidir sobre o único imóvel residencial com área construída igual ou inferior a 100m ²		
	b) quando a avaliação incidir sobre fração ideal de bem ou direito igual ou inferior a 50%		
III - DOS CONTADORES			
ATOS		CUSTAS (R\$)	
1. Conta de Custas e verificações da exatidão de seu recolhimento		63,43	
2. Outros cálculos e verificações não compreendidos acima		172,32	
3. As custas serão devidas pela metade:	a) em caso de litisconsortes com condenações distintas nos cálculos que devam apurá-las		
	b) em caso de reajustamento de cálculo anterior		
IV - DOS PARTIDORES (G)			
ATOS		CUSTAS (R\$)	
1. Esboço de partilha, sobrepilha ou rateio, efetuado em processo judicial ou por solicitação administrativa:	0,5% (meio por cento) sobre o valor a ser rateado, observado:	Mínimo	
		Máximo	
		72,53	
2. As custas serão devidas pela metade:	a) quando o passivo absorver 80% ou mais do valor do ativo.		
	b) quando o monte bruto for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) UFIR na data da avaliação ou, na sua falta, na data do cálculo para pagamento dos impostos		
	c) no caso de reforma ou emenda de esboço previsto no item 1		
		1.551,63	
V - DOS DEPOSITÁRIOS JUDICIAIS E DOS DEPOSITÁRIOS PÚBLICOS			
ATOS		CUSTAS	
1. Sobre os rendimentos líquidos dos bens depositados		2%	
2. Sobre o valor dos bens móveis ou imóveis depositados ou submetidos à administração, observado os limites mínimo e máximo ao lado: (B)	Bens de valor até R\$ 973,78	3%	
	Sobre o que exceder de	R\$ 973,78 até R\$ 1.952,12	5%
		R\$ 1.952,12 até R\$ 4.875,75	6%
		Acima de R\$ 4.875,75	7%
	Mínimo	45,30	
Máximo	1.165,93		
3. Armazenagem considerando o valor do bem:	a) de 01 até 06 meses	2%	
	b) de 06 até 12 meses	3%	
	c) excedente de 12 meses, mais 1% (um por cento) por mês observado o limite máximo de	1.165,93	
4. Sobre a gestão dos bens imóveis depositados - os valores do item nº 02 (B)			
VI - DOS LIQUIDANTES JUDICIAIS (C)			
ATOS		CUSTAS	
Sobre o ativo verificado; sobre os valores recebidos para dar destino imediato		1,5%	
Observado o limite máximo por ato		1.165,93	
VII - DOS INVENTARIANTES JUDICIAIS (D)			
ATOS		CUSTAS	
1. Sobre as importâncias ou valores recebidos para dar destino imediato observado o limite máximo por ato de		1%	
		1.165,93	
2. Pela diligência e assinatura de escrituras		45,30	
VIII - DOS INTÉRPRETES E TRADUTORES			
ATOS		CUSTAS (R\$)	
1. Intervenção em depoimento, interrogatório ou outro ato judicial:	a) pela primeira hora indivisível	99,74	
	b) por hora subsequente, divisível em quartos de hora	77,00	
2. Tradução de documentos:	a) até 25 linhas datilografadas de, no mínimo, 50 batidas cada	36,22	
	b) por três linhas que excederem, ou fração	8,98	
3. Exame para verificação da exatidão da tradução: metade das custas do item 2			
IX - DOS TESTAMENTEIROS E TUTORES JUDICIAIS			
ATOS		CUSTAS	
1. Como testamenteiro, a vintena arbitrada na forma da Lei Civil		-	
2. Como tutor, sobre a receita líquida (E)		5%	

Observado o limite máximo por ato de administração de		1.165,93
X - DOS PERITOS		
ATOS		CUSTAS (R\$)
1. Avaliações:	a) de caução, multa ou do valor sobre o qual esta deve incidir	190,48
	b) do valor da causa - de honorários devidos a profissionais liberais ou de remuneração por serviços de outra natureza - de pensões alimentícias - de frutos e interesses	281,20
2. Perícia ou vistoria em bens imóveis, móveis ou semoventes, inclusive avaliação de perdas e danos - perícias grafotécnicas ou similares; perícias contábeis - perícias médicas		326,55
XI - DOS CONCILIADORES E MEDIADORES JUDICIAIS		
ATOS		
1. Conciliação / Mediação (por processo)		50,13 (F)
NOTAS INTEGRANTES:		
<p>1. Atos dos Oficiais de Justiça Avaliadores:</p> <p>a) As custas desta Tabela remuneram todos os atos necessários à execução da medida, tais como, condução, arrombamento, remoção, depósito, avaliação prévia e intimação das partes ou de terceiros para testemunharem a diligência, bem como a necessidade de mais de um oficial atuante.</p> <p>b) As despesas com arrombamento ou remoção de bens correrão por conta do requerente, que deverá providenciá-las previamente.</p> <p>c) Não serão devidas custas nos pregões em audiência, nos casos de intimação do órgão do Ministério Público, Defensoria Pública ou servidores da Justiça, nos feitos em que funcionarem.</p> <p>d) Nos editais de praça ou nos anúncios de leilão, bem como nos pregões, será obrigatória a informação sobre o valor das custas devidas pela realização do ato.</p> <p>e) As custas da praça ou leilão serão recolhidas ao FETJ quando o ato for realizado por servidores remunerados pelos cofres públicos.</p> <p>f) Os arrematantes ou adjudicatários remissos não ficarão dispensados do pagamento das custas da praça ou leilão.</p> <p>g) Caso a entrega de ofício seja realizada por oficial de justiça, serão devidas as custas previstas no inciso I, item 1, desta Tabela.</p> <p>2. Atos dos Avaliadores Judiciais:</p> <p>a) As custas desta Tabela remuneram todos os atos necessários à avaliação, inclusive despesas de locomoção.</p> <p>b) Das custas desta tabela, 80% (oitenta por cento) constituirão receita do FETJ, e 20% (vinte por cento) pertencerão ao avaliador judicial remunerado pelos cofres públicos que efetivamente praticou atos de avaliação, como ressarcimento das despesas de condução. Sendo a avaliação realizada por Oficial de Justiça, o recolhimento das custas será integralmente em favor do FETJ.</p> <p>c) Não serão devidas novas custas nos casos de nova avaliação resultante de impugnação acolhida pelo Juiz.</p> <p>3. Atos dos Contadores:</p> <p>a) Os cálculos que se destinem a instruir outros processos, tais como o de verificação de diferença de aluguéis nas ações renovatórias, despejo ou consignatórias, serão contados autonomamente.</p> <p>b) Não são devidas custas pela feitura de novo cálculo por erro do Contador ou pela prestação de esclarecimentos quando lhe forem solicitados pelo Juiz.</p> <p>c) As custas do Contador serão recolhidas antes da remessa dos autos para cálculo, salvo se o magistrado dispuser o contrário.</p> <p>d) É de 5 (cinco) dias o prazo para a realização dos cálculos em geral, podendo tal prazo ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, em face da complexidade de sua feitura, tais como rateios, correção monetária de prestações periódicas ou emprego de fórmulas mais complexas do que uma simples operação aritmética.</p> <p>e) Os cálculos deverão ser apresentados de modo a ser identificada a folha dos autos em que figurem os atos que deram origem às rubricas ou parcelas, o mesmo ocorrendo quanto aos artigos, tabelas e números da legislação obrigatoriamente utilizada para sua feitura.</p> <p>4. Atos dos Partidores:</p> <p>a) Não são devidas custas pela reforma do esboço por erro funcional.</p> <p>b) Funcionando na mesma Comarca mais de um Partidor as custas serão rateadas entre eles na proporção dos atos praticados.</p> <p>5. Atos dos Depositários Judiciais e dos Depositários Públicos:</p> <p>a) O auto de depósito deverá conter, para sua validade, certidão do Oficial de Justiça especificando as circunstâncias que o levaram a lhe entregar o bem em depósito, como, incapacidade do executado ou do requerido, ou suas ausências ou recusas.</p> <p>b) Não serão devidas as custas desta Tabela quando o depósito consistir em dinheiro ou valores já recolhidos em estabelecimento bancário.</p> <p>c) Nenhum mandado de levantamento será expedido sem que tenha sido comprovado o recolhimento das custas do depósito, bem como o pagamento das despesas extraordinárias realizadas com a guarda, conservação, fiscalização e administração do bem, diante da peculiaridade deste, desde que sejam essas últimas devidamente comprovadas pelo Depositário e aprovadas pelo Juiz.</p> <p>d) As custas serão devidas pela metade se o bem apreendido já estiver em depósito público.</p> <p>6. Atos dos Conciliadores e Mediadores Judiciais:</p> <p>a) Sobre os atos dos conciliadores e mediadores judiciais não incidirão os fundos instituídos por lei (CAARJ, FUNPERJ, FUNDPERJ e FETJ).</p>		
OBSERVAÇÕES:		
<p>A) Atos de avaliação de bens realizados pelos Oficiais de Justiça em execuções processadas nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais – ver Aviso CGJ nº 381/2011, item 2 (DJERJ de 24/05/2011, fls. 18). Adotar valores da Tabela 03, inciso II, desta Portaria. O Código a ser considerado nas avaliações realizadas por Oficial de Justiça é o 1108-0.</p> <p>B) Ver Aviso CGJ nº 478/2011, item 4, 2ª parte (DJERJ de 10/06/2011, fls. 10), c/c Tabela 03, IX, item 2, desta Portaria. Para os itens 2 e 4 da Subtabela do Depositário (inciso V desta Tabela), verificar os Avisos CGJ nº 815/2006 e 1.169/2011.</p> <p>C) Ver Aviso CGJ nº 478/2011, item 1 (DJERJ de 10/06/2011, fls. 10) c/c Tabela 01, II, item 11, alínea "g" desta Portaria.</p> <p>D) Ver Aviso CGJ nº 478/2011, item 2 (DJERJ de 10/06/2011, fls. 10).</p> <p>E) Ver Aviso CGJ nº 478/2011, item 3 (DJERJ de 10/06/2011, fls. 10).</p> <p>F) Recolhimento a ser efetuado na Conta nº 6246-0088011-6.</p> <p>G) Ver Proc. Adm. 2001-020339 (quanto às custas do partidor, a meação não deixa de ser objeto da partilha, incidindo, assim, o percentual da "Tabela 03, inciso IV, item 1, da Portaria de Custas Judiciais sobre o montante a partilhar).</p>		

TABELA 04 - DESPESAS DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO

ATOS (A) (B)	CUSTAS (R\$)	
1. Cópia digital de registros fonográficos e audiovisuais de audiências, com o fornecimento do CD-ROM pelo TJ/RJ (por cópia)	45,30	
2. Digitalização de documento realizada no âmbito deste Poder Judiciário (por documento)	11,89	
3. Transcrição de declaração registrada na gravação eletrônica de audiência (por declaração transcrita)	45,30	
4. Expedição de certidão da transcrição realizada (por certidão expedida)	I. Primeira folha	22,60
	II. Folha excedente a uma	4,46
5. Cópia do processamento eletrônico (a ser fornecida em mídia) (por cópia solicitada) (C)	28,20	
6. Impressão de cópia de processo/processamento eletrônico - mediante solicitação das partes ou para a instrução de um documento processual (como cartas de sentença, formais de partilha, mandados de citação e intimação) (por página impressa)	0,38	
7. Fornecimento de cópia (em mídia) de documentos contidos em mídias diversas, pelo TJ/RJ (por cópia extraída) (C)	8,98	
8. Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações (por envio) (D)	25,85	
9. Requisição de informações por meio eletrônico para efetivação de penhora, arresto e obtenção de dados da parte (por ato) (E)	22,58	
10. Transmissão de petição ou recurso via "fac-símile" (por petição ou recurso transmitido)	11,89	
11. Solicitação efetuada por advogado constituído nos autos de cópia de decisão judicial não publicada (por folha fotocopiada)	4,46	
NOTAS INTEGRANTES:		
1. As despesas elencadas nesta Tabela deverão ser recolhidas no código 2212-9 (Diversos). (F)		
OBSERVAÇÕES:		
A) Os casos omissos serão dirimidos pelo Corregedor Geral da Justiça (Art. 4º do Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 09/2013).		
B) No âmbito das Varas Criminais, o momento do recolhimento das despesas eletrônicas se subordina ao disposto no item 1, alínea "b", do Aviso CGJ nº 648/2012 (vide, também, arts. 24, IV, e 26, da Lei 3.350/99 – ações penais).		
C) A mídia deve ser fornecida pelo Tribunal, conforme Art. 19, § 8º, da Resolução TJ/OE nº 16/2009 (com redação alterada pela Resolução TJ/OE nº 35/2012).		
D) Deve-se considerar cada ato enviado. Os envios eletrônicos de citação, intimação, ofício e notificação requeridos pelas partes/interessados deverão ser, por estes, custeados antecipadamente. No tocante aos envios eletrônicos de intimação (intimação eletrônica) realizados em decorrência ou por determinação, inclusive ex officio, de decisões interlocutórias, sentenças, decisões finais monocráticas e acórdãos ensejarão a sua cobrança apenas ao final do feito, pelo(s) sucumbente(s), e em conformidade com o <i>decisum</i> (Aviso CGJ nº 1.438/2016). Envio de comunicações processuais por aplicativos de mensagens (Aviso CGJ nº 488/2021).		
E) Dentre as requisições de informações (que são consideradas "por ato", ou seja, "por CPF/CNPJ" informado em "cada portal conveniado"), podem ser computadas, também, aquelas realizadas em portais eletrônicos de entidades conveniadas com o TJ/RJ para obtenção de dados da parte. Vide também Aviso CGJ nº 29/2016.		
F) Sobre o valor recolhido no Código 2212-9 (Diversos), não há incidência de acréscimos legais, como, por exemplo, FUNPERJ, FUNDPERJ, FUNARPEN/RJ, FETJ e CAARJ.		

TABELA 05 – DESPESAS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO

ATOS (B)	CUSTAS (R\$)	
1. Desarquivamento de Processo Administrativo (A)	45,30	
2. Pedido de Reconsideração de Decisão Administrativa	235,80	
3. Citação, intimação ou notificação de Partes e Testemunhas em sede de Processo Administrativo:	I. Se realizadas por OJA	36,22
	II. Se realizadas por via postal	25,85
4. Certidão Administrativa (inclusive certidão comprobatória da prática jurídica) (C)	29,39	
5. Recursos Administrativos	235,80	
6. Conferência de fotocópia de folha de Diário Oficial (impresso), artigos de periódicos contidos no acervo deste E. Tribunal e de cópia extraída do Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro, realizada pela Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (por cópia conferida)	4,46	
NOTAS INTEGRANTES:		
1. As despesas elencadas nesta Tabela deverão ser recolhidas no código 2212-9 (Diversos). (D)		
2. As custas estabelecidas no item 5, desta Tabela, devem ser recolhidas nas hipóteses de interposição de Recurso Hierárquico (no âmbito administrativo), Agravo Regimental (no âmbito administrativo), Reclamação Correicional e dos demais recursos apresentados administrativamente (em que não seja vedada a incidência de custas).		
OBSERVAÇÕES:		
A) Para os atos do item 1, há isenção para magistrados e servidores deste Tribunal (Aviso TJ nº 06/2011, item 1, parte final, e Aviso CGJ nº 06/2011, item 1, parte final).		
B) Os recolhimentos previstos nesta tabela deverão ser efetuados em GRERJ Eletrônica Administrativa.		
C) pedido de gratuidade/isenção da certidão de prática jurídica deve ser dirigido ao próprio Juízo onde o solicitante atuou como advogado, cabendo ao próprio Órgão Judicial exercer o devido e necessário juízo de valor para o deferimento da isenção de custas (Proc. Adm. 2016-120532).		
D) Sobre o valor recolhido no Código 2212-9 (Diversos), não há incidência de acréscimos legais, como, por exemplo, FUNPERJ, FUNDPERJ, FUNARPEN/RJ, FETJ e CAARJ.		

ANEXO I
TABELA DE CUSTAS PROCESSUAIS - EXECUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA
(Leis Estaduais nº 6.369/2012 e nº 7.127/2015; Portaria CGJ nº 10/2012, incisos I, II e III; e Aviso CGJ nº 103/2013)

Procedimento	Atos	Custas / Taxa Judiciária
1) Liquidações de Sentença	A) Custas referentes aos atos dos escrivães.	R\$ 350,20
	B) Eventuais diligências de citação ou de intimação por Oficial de Justiça, pela via postal, ou pela via eletrônica (ex: art. 515, Par. 1º) (1)	a) Citação: R\$ 36,22; b) Intimação: R\$ 36,22; c) Atos/via postal: R\$ 32,56; d) Atos/via eletrônica: R\$ 25,85.
2) Execução Judicial, quando distribuída (Art. 17, VIII, da Lei 3.350/99)	A) Custas referentes aos atos dos escrivães. OBS: quanto às custas do Escrivão, na hipótese de Execução de Título Extrajudicial, consideram-se as mesmas custas, que estão especificadas na Tabela 01, inciso II, item 8, desta Portaria.	R\$ 257,14
	B) Além dos emolumentos de Distribuição e acréscimos legais incidentes, as diligências a serem realizadas por Oficial de Justiça, pela via postal ou pela via eletrônica (ex: art. 513, Par. 2º, e ar. 515, Par. 1º) (1)	a) Citação: R\$ 36,22; b) Intimação: R\$ 36,22; c) Atos/via postal: R\$ 32,56; d) Atos/via eletrônica: R\$ 25,85; e) Penhora: R\$ 45,30; e demais hipóteses da Tabela 03, inciso I; f) Avaliação: ver Tabela 03, inciso II. (3)
	C) Taxa judiciária	a) Incidência sobre eventual diferença, conforme Art. 135 do CTE, se o exequente participou do processo de conhecimento, em conformidade com o proc. adm. nº 59217/04 (4) . b) 3% do valor da execução no caso de o exequente não ter participado do processo de conhecimento (em ação civil pública), em conformidade com o proc. adm. nº 59217/04. Vide, também, item 3, alínea "C".
3) Cumprimento de sentença (execução)	A) Sem custas de escrivão (2)	-----
	B) Diligências a serem realizadas por Oficial de Justiça, pela via postal ou pela via eletrônica (ex: art. 513, Par. 2º, e ar. 515, Par. 1º) (1)	a) Citação: R\$ 36,22; b) Intimação: R\$ 36,22; c) Atos/via postal: R\$ 32,56; d) Atos/via eletrônica: R\$ 25,85; e) Penhora: R\$ 45,30; e demais hipóteses da Tabela 03, inciso I; f) Avaliação: ver Tabela 03, inciso II. (3)
	C) Taxa judiciária	a) Incidência sobre eventual diferença, na forma do Aviso CGJ nº 103/2013. (4) b) 3% do valor da execução de sentenças penais condenatórias, sentenças arbitrais e de honorários sucumbenciais, requerida por advogado (dec. exarada no processo administrativo nº 45507/05). (5)
4) Impugnação (à execução / ao cumprimento de sentença) (4)	A) Custas referentes aos atos dos escrivães.	R\$ 350,20
	B) Eventuais diligências realizadas por Oficial de Justiça, pela via postal ou pela via eletrônica (ex: intimação do impugnado) (1)	a) Citação: R\$ 36,22; b) Intimação: R\$ 36,22; c) Atos/via postal: R\$ 32,56; d) Atos/via eletrônica: R\$ 25,85.
	C) Taxa judiciária	Não incidência (conforme inciso I e Anexo I, item 3, da Portaria CGJ nº 10/2012).

Observações:

1) Caso as diligências sejam realizadas por cartas precatórias, deve-se observar o recolhimento das custas referentes à carta, conforme exposto nos modelos de Carta Precatória, elencados no site <http://www.tjrj.jus.br/>. O recolhimento deve ser feito por GRERJ em separado, conforme Aviso TJ nº 28/2009. Se a precatória for destinada, eletronicamente, para outro Estado, deve-se recolher, no âmbito da Justiça Estadual Fluminense, as despesas da notificação eletrônica, conforme Aviso CGJ nº 1.588/2016. Vide, também, ANEXO IV desta Portaria, nos casos de mandados judiciais eletrônicos (com finalidade exclusiva de citação e/ou de intimação e/ou de notificação) a serem cumpridos por Oficial de Justiça de trâmite exclusivo neste Estado.

2) Não há recolhimento de custas atinentes ao ato do Escrivão quanto ao pedido de Cumprimento de Sentença, por ausência de previsão legal (Processos Administrativos nº 61854/2002 e 184994/2002 c/c Art. 17, VIII, da Lei 3.350/99), ressaltando-se que a Execução, quando distribuída, há previsão de custas do Escrivão (Tabela 01, inciso II, item 8, desta Portaria).

3) No tocante ao preenchimento da GRERJ para o recolhimento das custas em tela, observar os modelos "Avaliação de bens (efetuada por Avaliador Judicial)" e "Avaliação de bens (efetuada por Oficial de Justiça)", dispostos no site [http://www.tjrj.jus.br/Corregedoria_Geral_da_Justica_inclusive_no_ambito_dos_Juizados_Especiais_Civeis_\(sendo_este_ultimo_com_base_no_item_02,_do_Aviso_CGJ_nº_381/2011\).](http://www.tjrj.jus.br/Corregedoria_Geral_da_Justica_inclusive_no_ambito_dos_Juizados_Especiais_Civeis_(sendo_este_ultimo_com_base_no_item_02,_do_Aviso_CGJ_nº_381/2011).)

4) Em relação ao valor já recolhido na fase cognitiva (devidamente atualizado, pela UFIR-RJ, cf. Proc. Adm. 154856/2003), havendo diferença de taxa judiciária a ser recolhida, ainda que menor que a taxa mínima (em função de correção monetária ou por qualquer outro motivo, cf. Proc. Adm. 140063/2001), por ocasião de execução (cumprimento de sentença), é devido o seu recolhimento antes

do início de tal procedimento, cabendo ao autor adiantar seu pagamento, por força do disposto nos itens 04 e 08 do Aviso CGJ nº 103/2013; no art. 135 do Código Tributário Estadual; no Enunciado 58 do Aviso TJ nº 57/2010; no art. 104 da Resolução 15/99, do Conselho da Magistratura (recolhimento da diferença de taxa nas execuções, inclusive a provisória); e no decidido no processo administrativo nº 184994/06, ressaltando-se que, nos processos/procedimentos de execução por título judicial, será levada em conta a taxa paga nos correspondentes processos de cognição, caso em que, uma vez recolhida a taxa judiciária máxima na fase cognitiva, inexistirá diferença a ser recolhida na fase executiva (Procs. Adms. 61464/2002 e 69230/2003), não incidindo taxa específica nesta fase (Art. 135 do Cód. Trib. Estadual c/c Súmula 269 do TJERJ).

5) Em conformidade com o disposto no art. 135, parágrafo único, do Código Tributário Estadual (Decreto-Lei nº 05/1975), no Enunciado nº 39 do Aviso TJ nº 57/2010 e no Proc. Adm. nº 45507/2005, a execução de honorários sucumbenciais enseja o recolhimento de taxa, pelo advogado exequente, à razão de 3% sobre o valor total da sua execução. Deve-se adotar tal cálculo, mesmo no caso de o seu cliente ser beneficiário de justiça gratuita. Vide, também, Enunciado de Súmula nº 135 do TJ/RJ (verba autônoma).

6) Quanto à certidão de crédito: conforme art. 2º do Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 07/2014 (com alteração dada pelo Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 18/2016), nas hipóteses de apresentação de certidão de crédito emitida judicialmente para protesto, nas formas preconizadas pela Lei nº 13.105/2015, novo Código de Processo Civil, será aplicada para cobrança de emolumentos e acréscimos legais a regra instituída pelo artigo 6º, III, alínea "d" do Ato Executivo Conjunto nº 27/99, devendo ser frisado que, quanto às custas judiciais, a certidão de crédito expedida nestes termos, com a finalidade específica de se promover o seu protesto, será isenta das mesmas.

7) Não se tratando da finalidade especificada na Observação de nº 6, deste Anexo, na hipótese de certidão de admissão da execução pelo juiz, prevista no Art. 828 do Código de Processo Civil, sempre que a mesma for requerida pelo credor, deverá o requerente demonstrar o recolhimento antecipado das custas judiciais, no valor previsto na Tabela 01, inciso II, item 11, alínea "b", desta Portaria (mesmo valor da certidão de inteiro teor, prevista no Art. 517, § 1º, do CPC/2015, salvo quando seja beneficiário da gratuidade de justiça). No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, deverá ser observado o disposto no Parágrafo 2º do referido dispositivo;

8) Sobre taxa judiciária na fase executiva, relacionada à execução de obrigação de fazer (considera-se taxa mínima, se desprovida de conteúdo econômico), cabe acrescentar que deve ser recolhida diferença de taxa (se houver), levando-se em conta os valores pagos por ocasião do processo de cognição, conforme Proc. Adm. 126347/01.

9) Na hipótese de pensão alimentícia, a taxa judiciária será cobrada se houver execução, ressaltando-se que o pedido de alimentos não enseja o adiantamento da mesma pelo autor (alimentando), incumbindo ao réu (alimentante) o pagamento desta na respectiva execução, decorrente de sentença que tenha homologado acordo para o pagamento dos alimentos, ou que tenha condenado o réu a este pagamento, devendo a taxa ser calculada com base no art. 121 do CTE, em que incidirá o percentual de 3% sobre o valor relativo a 12 (doze) prestações alimentícias, bem como sobre o débito (*quantum* exequendo), acrescentando-se, ainda, a verba referente aos honorários advocatícios pretendidos; e, se ocorrerem execuções posteriores, a taxa incidirá, tão somente, sobre o novo débito, com os devidos honorários (processos administrativos nº 164214/2005, 147223/2004, 52064/2004, 168753/2003, 168899/2004 e 178255/2003, 170877/2003).

**ANEXO II
 TABELA DE CUSTAS PROCESSUAIS - EXECUÇÕES FISCAIS**

(Ato Normativo TJ nº 03/2010 e Aviso CGJ nº 372/2013)

Quando, nas execuções fiscais da Dívida Ativa dos Municípios e do Estado, quando o débito tributário devido ao Município ou ao Estado e as custas processuais devidas ao Poder Judiciário forem pagos em conjunto, e os cálculos forem realizados pela própria entidade exequente, as custas devidas são as seguintes:

Tipo de Receita	Campo Correspondente
CITAÇÃO POR VIA POSTAL (código 1110-6) Tabela 01, inciso II, item 11, "f".	R\$ 32,56
DOS ESCRIVÃES DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO (1105-6) ou DOS ESCRIVÃES DA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO (1106-4) Tabela 01, inciso II, item 09, "j".	R\$ 264,49
SUBTOTAL	
CAARJ	Valor de 10% das custas judiciais - Subtotal
DISTRIBUIDORES-REG/B Registro/Baixa - Dívida Ativa da Capital: 1669-0012095-2; - Dívida Ativa de Niterói: 7041-0327739-9; - Dívida Ativa de Campos: 0065-0210279-0; - Dívida Ativa das demais Comarcas: 2102-2	Valor básico/inicial de R\$ 149,22 OBS: deverá ser recolhido, por cada nome excedente a 02 (dois) observado no processo, o adicional de R\$ 1,27.
ACRÉSCIMO DE 20% - Lei nº. 3217/99 - FETJ - 6246-0088009-4	Valor básico/inicial de R\$ 29,84
TAXA JUDICIÁRIA (código 2101-4) Correspondente a 4% do valor total do débito (incluindo os honorários advocatícios), nos termos dos arts. 119 e 132 do Código Tributário Estadual (Decreto Lei nº 05/75) (3)	Mínima - R\$ 408,35 Máxima - R\$ 77.134,10
FUNPERJ (Fundo da Procuradoria Geral do Estado-RJ) 6898-0000208-9	5% das custas judiciais (Subtotal) + 5% dos emolumentos de registro e baixa (Distribuidores-Reg/B)
FUNDPERJ (Fundo da Defensoria Pública do Estado-RJ) 6898-0004245-5	5% das custas judiciais (Subtotal) + 5% dos emolumentos de registro e baixa (Distribuidores-Reg/B)
FUNARPEN 6246-0003018-0	Valor de 4% das custas judiciais (Subtotal)
2%(DISTRIBUIDORES)L6370/12	Valor básico/inicial de R\$ 2,98 (4)

Observações:

1) Ressalvado o disposto no Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 02/2020 e no Aviso CGJ nº 577/2020, em caso de necessidade de cálculo do débito pelo Contador Judicial (quando houver penhora, etc.), incidirão as custas previstas na Tabela 03, inciso III, itens 1 e 2, desta Portaria, por força do artigo 14 da Lei nº 3.350/99, as quais serão recolhidas pela parte através de GRERJ e, caso haja diferença, esta deverá ser recolhida nos mesmos moldes, após a elaboração do cálculo pela Contadoria, ressaltando-se que, em caso

de penhora realizada no processo, deverão ser recolhidas as custas previstas na Tabela 03, inciso I, itens 1 (intimação) e 4 (penhora), da presente Portaria.

2) Em caso de convênio de cooperação técnica e arrecadação conjunta das custas e taxa judiciária devidas, os valores iniciais de uma execução fiscal serão recolhidos através de uma guia de cobrança compartilhada, aplicando-se o disposto no artigo 1º, do Ato Normativo TJ nº. 03/2010, apenas para o recolhimento de eventuais diferenças de custas ou taxa judiciária e de eventuais valores devidos por atos processuais posteriores.

3) A base de cálculo da taxa judiciária em execução fiscal (4% sobre o valor total do débito – Art. 132, CTE) deverá corresponder ao valor total que vier a ser efetivamente pago pelo executado, em conformidade com o decidido no proc. adm. nº 141.947/2004.

4) Para as Comarcas onde houver Distribuidor privatizado, além do percentual de 2% sobre os emolumentos de distribuição (registro/baixa), há previsão legal de incidência de valores referentes ao ISSQN e aos selos de fiscalização. Vide item VIII, letras “d” e “e” do Manual de Orientação ao Usuário desta Portaria.

ANEXO III

JUSTIÇA COMUM - RECURSOS DE APELAÇÃO (INCLUSIVE CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO CÍVEL) E DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, PERANTE O TJRJ

Tabela 01, I, item 04, desta Portaria, alterado pela Lei Estadual nº 7.127/2015 (publicada no D.O. do Poder Executivo de 15/12/2015, fls. 01/04)

Aviso Conjunto TJ/CGJ nº 11/2014 (publicado no DJERJ de 16/05/2014, fls. 06)

Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 05/2016 (publicado no DJERJ de 15/03/2016, fls. 02)

Aviso CGJ nº 493/2016 (publicado no DJERJ de 26/04/2016, fls. 16)

Ato	Forma de recolhimento e Fonte Normativa	Valor
A) Apelação (Cível/Criminal) em Processos Eletrônicos (oriundos de qualquer comarca do Estado do Rio de Janeiro), considerando-se, inclusive, estas custas pelas questões que sejam suscitadas através de contrarrazões (de Apelação Cível), nos moldes do § 1º, do art. 1009, do CPC/2015 (caso em que o contrarrazoante deverá recolher o mesmo valor):	- Custas integrais, prevista na Tabela 01, inciso I, item 4, desta Portaria, por recurso. - Código na GRERJ Eletrônica: 1101-5 (ATOS SECR. TJ). OBS: Aviso Conjunto TJ/CGJ nº 11/2014, Art. 1º. (1 e 4)	783,69
B) Apelação (Cível/Criminal) em Processos Físicos contra sentença de Juízo sediado no Complexo Judiciário do Fórum Central da Capital, considerando-se, inclusive, estas custas pelas questões que sejam suscitadas através de contrarrazões (de Apelação Cível), nos moldes do § 1º, do art. 1009, do CPC/2015 (caso em que o contrarrazoante deverá recolher o mesmo valor):	- Custas integrais, prevista na Tabela 01, inciso I, item 4, desta Portaria, por recurso. - Código na GRERJ Eletrônica: 1101-5 (ATOS SECR. TJ). OBS: Aviso Conjunto TJ/CGJ nº 11/2014, Art. 1º, par. único, a contrário senso. (4)	783,69
C) Apelação (Cível/Criminal) em Processos Físicos contra sentença de Juízo sediado fora do Complexo Judiciário do Fórum Central da Capital, considerando-se, inclusive, estas custas pelas questões que sejam suscitadas através de contrarrazões (de Apelação Cível), nos moldes do § 1º, do art. 1009, do CPC/2015 (caso em que o contrarrazoante deverá recolher o mesmo valor):	- Custas integrais, prevista na Tabela 01, inciso I, item 4, desta Portaria, por recurso. - Código na GRERJ Eletrônica: 1101-5 (ATOS SECR. TJ). - Código na GRERJ Eletrônica: 1104-9 (PORTE REM. RET.). (2) OBS: Aviso Conjunto TJ/CGJ nº 11/2014, Art. 1º, Parágrafo Único. (4)	783,69 36,35 (por cada “grupo de 200 folhas”) (2)
D) Agravo de Instrumento-Câmara-TJ/RJ (inclusive Agravo em V.E.P.) contra decisão de Juízo tanto da Capital como das demais Comarcas (isto é, de qualquer Juízo):	- Custas integrais, prevista na Tabela 01, inciso I, item 4, desta Portaria, por recurso. - Código na GRERJ Eletrônica: 1101-5 (ATOS SECR. TJ). OBS: Aviso Conjunto TJ/CGJ nº 11/2014, Arts. 1º e 2º. (1)	861,24 (3)
E) Os recolhimentos acima deverão ser efetuados em GRERJ Eletrônica Judicial.		

Observações:

1) Havendo necessidade de trâmite físico de autos ou peças processuais ou peças recursais entre o Órgão Julgador de Segunda Instância e os Juízos sediados em Comarcas do Interior ou em Fóruns Regionais, em razão do processamento do recurso, a parte responsável deverá efetuar o pagamento do porte de remessa e retorno respectivo, conforme Aviso Conjunto TJ/CGJ nº 11/2014, Art. 1º, par. único. Conforme Nota Integrante nº 02 da Tabela 01, desta Portaria, no recurso de Agravo de Instrumento, serão também recolhidas as custas referentes à expedição de ofícios, por via postal (inciso II, item 11, alínea f, desta Tabela), somente se houver trâmite de expediente por meio físico.

2) Com relação às custas do Porte de Remessa e Retorno, além das folhas do Processo objeto do Recurso (inclusive as folhas do próprio Recurso), devem ser consideradas, também, as folhas do Apenso, no “grupo de 200 folhas” (Proc. Adm. 35681/2000 e Tabela 01, II, item 11, alínea “m”, parte final, desta Portaria).

3) O montante de R\$ 861,24 corresponde a R\$ 783,69 pelo Recurso, bem como a R\$ 77,55, por 03 (três) Ofícios Eletrônicos (Aviso Conjunto TJ/CGJ nº 11/2014, Art. 2º).

4) “Requerimento de Efeito Suspensivo” oferecido antes de distribuído recurso de Apelação: Custas da Tabela 01, II, item 07, alínea “c”, da Portaria de Custas Judiciais (Procedimentos Cautelares/Tutelas Provisórias Antecedentes-Outros Procedimentos).

5) Na hipótese de recolhimento insuficiente do preparo recursal, o recorrente deverá ser intimado para suprir o valor/rubrica faltante, no prazo de 05 (cinco) dias, e apenas na forma simples, ex vi do que dispõe o § 2º, do art. 1.007, do CPC, considerando-se que a dobra somente incidirá na hipótese de ausência completa do preparo recursal (proc. adm. 158117/2018).

**ANEXO IV
MANDADO JUDICIAL ELETRÔNICO**

(inclusive o mandado eletrônico decorrente de carta precatória a ser cumprida dentro deste Estado)
Provimento CGJ nº 41/2014 (com vigência a partir de 01/09/2014) e

Aviso CGJ nº 1.390/2014 (com vigência a partir de 23/09/2014, sendo revogado, em parte, pelo Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 11/2017)

Item 08 c/c Nota Integrante nº 01 da Tabela 04 desta Portaria (revogado, em parte, o Aviso CGJ nº 700/2013)
Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 11/2017 (com vigência a partir de 11/12/2017, encontrando-se revogado, em parte, o Aviso CGJ nº 1.588/2016, que trata da carta precatória eletrônica)

MANDADOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS

1) Em Processo Eletrônico ou Físico:

Diligências	Forma de recolhimento	Valor
1.1) de Citação/Notificação (com ou sem Intimação):	A) Custas do Oficial de Justiça (Tab. 03, inciso I, item 1), por ato, a serem recolhidas no Código 1107-2; e B) Despesas eletrônicas de digitalização e de impressão, no valor único e invariável de R\$ 29,48, a ser recolhido no Código 2212-9 (Diversos), correspondente a 2 digitalizações (2 X R\$ 11,89) e 15 impressões (15 X R\$ 0,38); e C) Eventuais custas de 2 Ofícios Eletrônicos (2 X R\$ 25,85), a serem recolhidas no Código nº 2212-9 (Diversos), somente no caso de se tratar de mandado enviado eletronicamente para Comarca diversa, neste Estado.	Considerar o resultado por cada mandado a ser expedido.
1.2) de intimação		

2) demais casos (isto é, demais diligências) de mandados eletrônicos enviados para a Central de Cumprimento de Mandados/NAROJA da mesma Comarca. (B)	A) Custas da respectiva diligência a ser realizada pelo Oficial de Justiça Avaliador; e B) Despesas eletrônicas de digitalização e de impressão, no valor único e invariável de R\$ 29,48, a ser recolhido no Código 2212-9 (Diversos), correspondente a 2 digitalizações (2 X R\$ 11,89) e 15 impressões (15 X R\$ 0,38); e C) Eventuais custas de 2 Ofícios Eletrônicos (2 X R\$ 25,85), a serem recolhidas no Código nº 2212-9 - Diversos), somente no caso de se tratar de mandado enviado eletronicamente para Comarca diversa, neste Estado.	Considerar o resultado por cada mandado a ser expedido.
--	--	---

OBSERVAÇÕES:

A) As cartas precatórias eletrônicas, para cumprimento dentro deste Estado, ensejam o recolhimento do valor fixo, informado neste Anexo, quanto às despesas eletrônicas de digitalização e de impressão, devendo ser acrescentado o valor correspondente a 01 (uma) notificação eletrônica, a ser recolhido, também, no Código 2212-9, em detrimento das custas do porte de remessa e retorno, conforme art. 1º do Aviso CGJ nº 1.588/2016.

ANEXO V

**RECURSO INOMINADO EM JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E FAZENDÁRIOS
APELAÇÃO CRIMINAL EM AÇÃO PENAL PRIVADA EM JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS**

(Leis Estaduais nº 7.127/2015 e 7.128/2015, bem como Resoluções Conjuntas TJ/CGJ nº 01/2015 e 01/2017)

1) Nos Juizados Especiais Cíveis e Fazendários, o recolhimento de custas por ocasião da interposição do Recurso Inominado, em qualquer fase do processo, deverá ser realizado em contas/códigos e valores fixos, através de GRERJ Eletrônica e sem prejuízo do disposto no art. 4º (de observação obrigatória, após findo o feito), conforme composição demonstrativa a seguir, nos moldes do Art. 1º da referida Resolução:

1.1) Recurso inominado interposto em processo físico

TIPO DE RECOLHIMENTO	CÓD. DE RECEITA/CONTA	VALOR - R\$
ATOS JUIZADOS	1103-1	702,55
ATOS POST./CONF.COP.	1110-6	32,56
PORTE REM. RET.	1104-9	36,35
	Sub Total	771,46
CAARJ / IAB (10%)	2001-6	77,14
DISTRIBUIDORES-REG/B	(variável de acordo com a Comarca)	150,49
20% (FETJ)	6246-0088009-4	30,09
FUNPERJ	6898-0000208-9	46,09
FUNDPERJ	6898-0004245-5	46,09
FUNARPEN	6246-0003018-0	30,85
2%(DISTRIB)L6370/12 (ou Lei 6370/12 e Lei 7128/15)	(variável de acordo com a Comarca)	3,00 (4)
TAXA JUDICIÁRIA	2101-4	(variável em cada caso concreto)

1.2) Recurso inominado interposto em processo eletrônico		
TIPO DE RECOLHIMENTO	CÓD. DE RECEITA/CONTA	VALOR - R\$
ATOS JUIZADOS	1103-1	702,55
ATOS POST./CONF.COP.	1110-6	32,56
	Sub Total	735,11
CAARJ / IAB (10%)	2001-6	73,51
DISTRIBUIDORES-REG/B	(variável de acordo com a Comarca)	150,49
20% (FETJ)	6246-0088009-4	30,09
FUNPERJ	6898-0000208-9	44,28
FUNDPERJ	6898-0004245-5	44,28
FUNARPEN	6246-0003018-0	29,40
2%(DISTRIB)L6370/12 (ou Lei 6370/12 e Lei 7128/15)	(variável de acordo com a Comarca)	3,00 (4)
Diversos	2212-9	25,85
TAXA JUDICIÁRIA	2101-4	(variável em cada caso concreto)

2) Nos Juizados Especiais Criminais, o recolhimento de custas por ocasião da interposição da Apelação Criminal em ação penal privada, em qualquer fase do processo, deverá ser realizado em contas/códigos e valores fixos, através de GRERJ Eletrônica e sem prejuízo do disposto no art. 4º (de observação obrigatória, após findo o feito), conforme composição demonstrativa a seguir, nos moldes do Art. 2º da referida Resolução:

2.1) Apelação criminal em ação penal privada interposta em processo físico

TIPO DE RECOLHIMENTO	CÓD. DE RECEITA/CONTA	VALOR - R\$
ATOS JUIZADOS	1103-1	460,11
A.O.J.A.	1107-2	72,44
PORTE REM. RET.	1104-9	36,35
	Sub Total	568,90
CAARJ / IAB (10%)	2001-6	56,89
DISTRIBUIDORES-REG/B	(variável de acordo com a Comarca)	150,49
20% (FETJ)	6246-0088009-4	30,09
FUNPERJ	6898-0000208-9	35,96
FUNDPERJ	6898-0004245-5	35,96
FUNARPEN	6246-0003018-0	22,75
2%(DISTRIB)L6370/12 (ou Lei 6370/12 e Lei 7128/15)	(variável de acordo com a Comarca)	3,00 (4)
TAXA JUDICIÁRIA	2101-4	(variável em cada caso concreto)

2.2) Apelação criminal em ação penal privada interposta em processo eletrônico

TIPO DE RECOLHIMENTO	CÓD. DE RECEITA/CONTA	VALOR - R\$
ATOS JUIZADOS	1103-1	460,11
A.O.J.A.	1107-2	72,44
	Sub Total	532,55
CAARJ / IAB (10%)	2001-6	53,25
DISTRIBUIDORES-REG/B	(variável de acordo com a Comarca)	150,49
20% (FETJ)	6246-0088009-4	30,09
FUNPERJ	6898-0000208-9	34,15
FUNDPERJ	6898-0004245-5	34,15
FUNARPEN	6246-0003018-0	21,30
2%(DISTRIB)L6370/12 (ou Lei 6370/12 e Lei 7128/15)	(variável de acordo com a Comarca)	3,00 (4)
Diversos	2212-9	25,85
TAXA JUDICIÁRIA	2101-4	(variável em cada caso concreto)

Observações:

1) Diferentemente dos demais valores dispostos na GRERJ Eletrônica do Recurso Inominado e da Apelação Criminal, interpostos em sede de Juizados Especiais, os quais deverão ser fixos e invariáveis, a taxa judiciária será variável e deverá ser recolhida em conformidade com cada caso concreto, atendendo-se às regras dispostas no Código Tributário Estadual e na legislação vigente, permanecendo a análise de deserção recursal apenas em relação à ausência ou insuficiência de recolhimento da referida taxa (Art. 3º da Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2015), sendo importante acrescentar que o usuário não poderá excluir e/ou reduzir contas/códigos e valores fixos, tratados no Art. 1º ou no Art. 2º Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2015.

2) Findo o processo e constatada eventual diferença de custas e taxa judiciária, em atendimento à legislação de custas em vigor, a serventia, após a lavratura da certidão de trânsito em julgado e sem prejuízo do arquivamento do feito, poderá emitir a certidão de débito ao Departamento de Gestão da Arrecadação (DEGAR/DGPCF/TJERJ), que será responsável por instaurar o competente processo administrativo fiscal (Art. 4º da Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2015).

3) Para a baixa da distribuição, devem ser observadas as disposições do Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 13/2015.

4) Para as Comarcas onde houver Distribuidor privatizado, além do percentual de 2% sobre os emolumentos de distribuição (registro/baixa), há previsão legal de incidência de valores referentes ao ISSQN e aos selos de fiscalização. Vide item VIII, letras "d" e "e" do Manual de Orientação ao Usuário desta Portaria.

MANUAL DE ORIENTAÇÃO AO USUÁRIO

I. A Resolução SEFAZ n.º 597, de 28 de dezembro de 2023, da Secretaria de Estado de Fazenda, fixou para o exercício de 2024 o valor da UFIR/RJ em R\$ 4,5373 (quatro reais e cinco mil e trezentos e setenta e três décimos de milésimos).

II. Quanto às Tabelas 01 a 05 da Portaria de Custas Judiciais:

- a) As custas das Tabelas 01, 02, 03, 04 e 05 remuneram todos os atos dos escrivães necessários ao processamento e julgamento do feito, bem como os atos processuais, inclusive os relativos aos auxiliares do juízo, necessários a esse processamento.
- b) Compete aos interessados o fornecimento de cópias reprográficas que devam instruir recursos, mandados, contrafeitos, traslados, cartas, formais, ofícios e certidões, sendo devidas custas adicionais pela conferência de cópias reprográficas de peças dos processos pela serventia em que teve ou tiver andamento, previstas no inciso II, item 11, alínea "e", da Tabela 01, desta Portaria (vide Nota Integrante nº 12, da Tabela 01, da presente Portaria).
- c) Cabe às partes prover as despesas com porte ou tarifa de cartas, telegramas, radiogramas, telefonemas, publicação de editais, avisos e anúncios no órgão oficial e em outros jornais, remessa do processo para o Tribunal ou outro Juízo e as custas devidas no Juízo deprecado, bem como as despesas eletrônicas (Tabela 04), em relação aos atos que requererem.
- d) Não haverá restituição de custas por ato ou diligência efetivamente realizados e posteriormente tornados sem efeito por culpa do interessado.
- e) Os prazos previstos para execução dos atos judiciais não importam na obrigação de sua efetivação pelo servidor sem o pagamento das custas e despesas correspondentes, que devem ser pagas antecipadamente.
- f) Os recolhimentos das custas judiciais e despesas processuais, bem como os respectivos valores, serão certificados nos autos.
- g) São isentos do pagamento de custas judiciais, consideradas também as despesas eletrônicas:

1. o beneficiário da justiça gratuita, observado o que dispuser a legislação federal e estadual específica;
2. o réu, declarado pobre, nos feitos criminais;
3. os processos e recursos de "habeas-corpus" e "habeas-data", observado o que dispuser a legislação federal e estadual específica;
4. os feitos referentes a crianças e adolescentes em situação irregular, observado o que dispuser a legislação federal e estadual específica;
5. o agravo retido;
6. os embargos de declaração;
7. as execuções, quando não distribuídas, e o cumprimento de sentença (vide ANEXO I desta Portaria);
8. a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios Federais e as respectivas autarquias e fundações públicas de direito público, exceto quanto aos valores devidos a peritos, arbitradores e intérpretes;
9. os maiores de 60 (sessenta) anos que recebam até 10 (dez) salários mínimos.

h) As isenções supracitadas não dispensam as pessoas de direito público interno, quando vencidas, de reembolsarem a parte vencedora das custas e demais despesas que efetivamente tiverem suportado.

i) As pessoas de direito público interno deverão fornecer os meios para a realização das diligências que requererem.

j) Os processos findos poderão ser arquivados, sem prejuízo da apuração de eventual diferença de custas, emolumentos e taxa judiciária, cuja cobrança ocorrerá no prazo máximo de 5 (cinco) anos da data do arquivamento (vide Art. 31 da Lei Estadual nº 3.350/99).

III. Quanto às diligências efetuadas por Oficial de Justiça (inciso I da Tabela 03 desta Portaria), as de Citação, Intimação e Notificação (item 1 do referido inciso) ensejam o recolhimento das respectivas custas "por ato", somente existindo previsão para cobrança por diligência em endereço diferente nas hipóteses de Verificação, Despejo, Busca e Apreensão, Imissão ou Reintegração de Posse e Arrolamento de Bens (item 2), bem como das diligências de Penhora, Sequestro e Arresto e outras diligências (item 4).

IV. Quanto ao pedido contraposto, além da necessidade do recolhimento da respectiva taxa judiciária, deverão incidir também custas relativas ao Ato do Escrivão, tanto no Juizado Especial quanto no Juízo Comum. No Juizado Especial, incidirão as custas do Escrivão previstas para o procedimento sumaríssimo, na Tabela 02, item 1, c/c Nota Integrante n.º 02, da mesma Tabela, desta Portaria, enquanto que, no Juízo Comum, incidirão aquelas custas do Escrivão previstas na Tabela 01, inciso II, item 10, alínea "b", c/c Nota Integrante n.º 13, ambos da Tabela 01. Vide também item XIV deste Manual.

V. Conforme Nota Integrante n.º 04, da Tabela 01, desta Portaria, havendo cumulação simples e sucessiva de pedidos, serão devidas as custas relativas ao preparo do Escrivão para cada pedido suscetível de natureza jurídica autônoma, devendo ser recolhidos, contudo, até o máximo correspondente a 03 (três) preparos, não importando a quantidade de pedidos formulados nos autos. Nas cumulações alternativa e eventual (subsidiária), a incidência de custas do Escrivão é única, prevalecendo a de maior valor (proc. adm. n.º 2003-31920). No tocante à taxa judiciária, deverá ser observado o valor global dos pedidos (Avisos CGJ nº 63/1997, 64/2001 e 381/2011, item 4) no caso de cumulações simples e sucessiva. Com relação às cumulações alternativa e eventual (subsidiária), a taxa judiciária incidirá sobre o pedido de maior valor. Deve-se observar, ainda, o disposto no Enunciado 9 (cálculo da taxa judiciária nas cumulações simples e sucessiva) e no Enunciado 17 (base de cálculo da taxa: principal, juros, multa, honorários e quaisquer outras vantagens pretendidas pela parte, como, por exemplo, os pedidos em salários mínimos, atualizados pelo índice legal correspondente), ambos do Aviso TJ nº 57/2010, publicado no DJERJ de 01/07/2010, fls. 02/05, bem como o previsto no Aviso CGJ nº 699/2013 (cálculo da taxa sobre honorários advocatícios), publicado no DJERJ de 06/06/2013, fls. 23/24. Vide, também, proc. adm. 064801/2002 (salários mínimos em JEC).

a) A taxa judiciária cobrada nos pedidos sem conteúdo econômico equivalerá ao valor mínimo por autor, litisconsorte, requerente e assistente. Na hipótese de pedido ilíquido, deverá ser cobrada, inicialmente, uma taxa judiciária mínima por pedido, cobrando-se, quando da eventual fixação do quantum pela sentença ou pela liquidação, 3% (três por cento) do montante fixado, abatendo-se o valor inicialmente pago, devidamente atualizado. Caso o pedido ilíquido seja formulado por diversos litigantes, a taxa judiciária mínima inicial será cobrada uma única vez, salvo nas hipóteses em que o benefício pretendido deva ser concedido individualmente a cada litigante, em conformidade com o item 3, parte final, do Aviso CGJ nº 381/2011, publicado, no Diário da Justiça Eletrônico, do dia 24/05/2011, fls. 18. No momento da certificação das custas finais, deve-se observar se a taxa judiciária paga em seu valor mínimo foi considerada para cada pedido distinto sem conteúdo econômico imediato, em conformidade com o item 01, do Aviso CGJ nº 103/2013 (publicado no DJERJ de 31/01/2013, fls. 40).

b) Sem prejuízo da necessária complementação da taxa judiciária apurada na certificação das custas iniciais (vide artigo 1º do Aviso CGJ nº 883/2016) e do disposto na legislação sobre a fase executiva, deve-se observar que, nos termos do artigo 2º do referido

Aviso, que se relaciona à fase cognitiva e ao informado no Art. 138 do CTE, em caso de eventual necessidade de complementação do valor devido a título de taxa, apurada no curso do processo, em razão de atualização monetária, juros, mora e outros reajustes possibilitados pela legislação vigente, a serventia, após o encerramento do processo, poderá encaminhar a respectiva certidão de débito eletrônica ao DEGAR/DGPCF, que será responsável pelo competente processo administrativo fiscal, seguindo-se o disposto no Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 13/2015. Vide, também, Enunciado nº 10, do Aviso TJ 57/2010 e processo administrativo nº 2015-065599.

VI. Conforme estabelecido no Aviso nº 397/2004, D.O. de 22/10/2004, fls. 76, os pedidos que, embora elencados em itens diversos na petição inicial, apresentarem mesma natureza jurídica, ensejando idêntica providência jurisdicional, atrairão a incidência de uma única custa de Escrivão. Nesse sentido, de acordo com as decisões dos processos nos 31920/2003, D.O. de 26/08/2003, fls. 38, e 26888/2004, D.O. de 24/09/2004, fls. 60, respectivamente, nas ações de cobrança cumuladas com indenização por perdas e danos, bem como nos pedidos indenizatórios por dano material e por dano moral, será cobrada uma única custa de Escrivão, uma vez que tais pedidos consistem no recebimento de determinadas ou determináveis quantias, guardando a mesma natureza de obrigação pecuniária que se quer ver satisfeita. Deve-se observar ainda o disposto no item 01, do Aviso CGJ nº 920/2011, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, do dia 06/10/2011, fls. 15/16, bem como o disposto no item 01, 1ª parte, do Aviso CGJ nº 103/2013, publicado no DJERJ de 31/01/2013, fls. 40.

VII. De acordo, ainda, com o aludido Aviso nº 397/2004, não ocasionam a incidência de custas os pedidos flagrantemente acessórios do pedido principal, tais como correção monetária, juros ou multas, bem como os pedidos que correspondam a meros requerimentos processuais, a exemplo do pedido de concessão de tutela antecipada, de citação inicial, de inversão do ônus da prova, ou de condenação em custas e honorários advocatícios (sendo estes passíveis de incidência da taxa), exemplificando-se também o pedido de concessão de gratuidade de justiça e o de condenação por litigância de má-fé. Também não ocasionarão incidência de custas os pedidos de concessão das tutelas provisórias requeridas em caráter incidental.

a) Quanto à tutela provisória requerida em caráter incidental, esta é isenta de custas do Escrivão e taxa judiciária, sem prejuízo, contudo, do recolhimento relativo às diligências e aos atos de comunicação necessários. Na apuração, ao final, destas custas processuais faltantes, estas deverão ser recolhidas pelo(s) sucumbente(s).

b) Quanto à tutela provisória requerida em caráter antecedente, incidem, além de Escrivão e taxa judiciária, todas as custas processuais observadas no processo. Mesmo procedimento a ser adotado quando a tutela se constituir em um único pedido na inicial. Entretanto, quando da formulação do(s) pedido(s) principal(is) após a efetivação da tutela provisória requerida em caráter antecedente, não precisará o interessado adiantar novas custas, sem prejuízo, porém, do recolhimento relativo às diligências e aos atos de comunicação necessários. Na apuração, ao final, das custas processuais faltantes, estas deverão ser recolhidas pelo(s) sucumbente(s).

c) Quanto à tutela tratada na letra "a", para fins de cobrança de custas judiciais (inclusive Escrivão) e taxa judiciária, nas tutelas cautelares, ou antecipadas, que contenham pedido que fuja à natureza acautelatória, ou antecipatória, caso o Juiz da Causa não tenha determinado a sua exclusão, cobrar-se-á, em relação ao referido pedido, de acordo com o procedimento comum/ordinário (em conformidade com o item 6 do Aviso CGJ nº 103/2013).

VIII. Registro/Baixa (Tabela 04, itens 6 e 3, da Portaria de Custas Extrajudiciais - Tabela 19, itens 6 e 3, da Lei Estadual nº 6.370/2012): R\$ 149,22 (cento e quarenta e nove reais e vinte e dois centavos), sendo:

a) R\$ 49,74 (quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos) pelo ato de Registro, que é considerado por nome, até o limite dos 02 (dois) primeiros nomes observados no processo, sem o acréscimo de 2% (Art. 2º, da Lei Estadual nº 6.370/2012), que equivale, inicialmente, a R\$ 0,99 (noventa e nove centavos) por cada Registro e que deverá ser recolhido em campo próprio da GRERJ Eletrônica, ressaltando-se que, a partir do 3º nome descrito no processo, não deverá ser considerado o valor retromencionado do Registro, e sim o adicional previsto na letra "c" deste item;

b) R\$ 49,74 (quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos) pelo ato de Baixa, sem o acréscimo de 2% (Art. 2º, da Lei Estadual nº 6.370/2012), que equivale, inicialmente, a R\$ 0,99 (noventa e nove centavos) e que deverá ser recolhido em campo próprio da GRERJ Eletrônica;

R\$ 49,74	Valor do Registro (por nome, até o limite de dois nomes)
R\$ 49,74	Valor da Baixa

c) Para cada nome acima de 02 (dois) observado no processo, inclusive nas hipóteses de procedimento de jurisdição voluntária, deverá haver a cobrança de um adicional, no valor de R\$ 1,27 (um real e vinte e sete centavos), previsto na Tabela 04, item 07, da Portaria de Custas Extrajudiciais, determinado pela Lei Estadual nº 6.370/2012 (Tabela 19, item 07), que alterou a Lei Estadual nº 3.350/99.

R\$ 1,27	Valor do Adicional ("A Partir do 3º Nome")
----------	--

d) Quanto ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, incidente sobre os emolumentos tratados neste item, deve ser observado o disposto no Art. 5º da Lei Estadual nº 7.128/2015, que alterou o Art. 8º da Lei nº 6.370/2012.

e) Quanto ao repasse do custo dos selos de fiscalização, nos emolumentos tratados neste item, deve ser observado o disposto no Art. 11 da Lei Estadual nº 9.873/2022, que alterou o Artigo 8º da Lei nº 6.370/2012, sendo R\$ 2,59 (dois reais e cinquenta e nove centavos) o valor individual de cada selo e R\$ 5,18 (cinco reais e dezoito centavos) o valor correspondente ao repasse de dois selos, a ser efetuado no mesmo campo da GRERJ referente aos 2% dos Distribuidores para as Comarcas onde houver Distribuidor privatizado.

IX. FETJ – 20% (vinte por cento) sobre o valor dos emolumentos referentes aos atos de registro/baixa: inicialmente R\$ 29,84 (vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos), podendo variar de acordo com o(s) acréscimo(s) de nome(s) previsto(s) no parágrafo anterior.

R\$ 29,84	Valor do FETJ – 20%
-----------	---------------------

X. Taxa Judiciária calculada, em regra, à razão de 3% (três por cento) sobre o valor do pedido, com a mínima de R\$ 408,35 (quatrocentos e oito reais e trinta e cinco centavos) e a máxima de R\$ 77.134,10 (setenta e sete mil, cento e trinta e quatro reais e dez centavos), observando-se, ainda, os itens IV e V desta Portaria e os artigos 112 a 146 do Código Tributário Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Ainda no âmbito da regra geral, o parágrafo único do art. 118 do referido Código estabelece que o valor da taxa

judiciária será de 2% (dois por cento) nas causas em que a parte comprovar documentalmente ter se valido, previamente ao ajuizamento da demanda, para tentativa de composição, do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania ou de plataformas de resolução de conflitos oficialmente reconhecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

R\$ 408,35	Valor da taxa judiciária mínima
R\$ 77.134,10	Valor da taxa judiciária máxima

XI. Não há incidência de custas e taxa judiciária para que sejam expedidos alvarás e formais de partilha decorrentes de partilha realizada em separação ou divórcio consensual, bem como em dissolução consensual de união estável/homoafetiva e de sociedade de fato (vide, também, Nota Integrante nº 05, parte final, da Tabela 01 desta Portaria, o Enunciado 15 do Aviso TJ nº 57/2010 e o proc. adm. nº 176371/2001, publicado no D.O. de 08/03/2002, fls. 98).

a) Pela expedição de alvará ou mandado que exceder de 04 (quatro) em um mesmo processo, em sede de juízo de competência orfanológica, deverão ser cobradas as custas na forma prevista na Tabela 01, inciso II, item 11, alínea "k", da presente Portaria.

b) Os pedidos de alimentos e/ou de guarda e/ou de regulamentação de visita, quando realizados em sede de processos relativos a dissoluções consensuais ou litigiosas nos Juízos com competência de Família (nos autos dos processos de Separação, Divórcio, Dissolução de União Estável/Homoafetiva e Dissolução de Sociedade de Fato), constituem-se em cláusulas mínimas, não comportando destaque para a cobrança das respectivas custas em separado (proc. adm. nº 57036/2004).

c) Pela prática do ato da Vara de Família, na expedição do documento atinente ao formal de partilha, ainda que expedido em feitos consensuais, deverão ser recolhidas as custas deste, previstas na Tabela 01, inciso II, item 11, alínea "i", desta Portaria (por formal de partilha que exceder um, inclusive segunda via), em conformidade com a Portaria CGJ nº 431/2002.

XII. Esclarecer que o cálculo dos 5% (cinco por cento), em favor do FUNDPERJ, referente ao acréscimo de que trata a Lei nº 4664/2005, e o Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ/DPGE nº 05/2007, publicado, no Diário Oficial do Poder Judiciário, do dia 06 de fevereiro de 2007, terá como base de cálculo o somatório das custas judiciais e dos emolumentos atinentes aos atos de registro e da baixa (com o eventual acréscimo descrito no item VIII, letra "c", deste Manual), excluídas as verbas referentes à taxa judiciária e as devidas a CAARJ/IAB, FETJ, FUNPERJ e FUNARPEN/RJ, também em conformidade com o disposto no art. 6º, da Lei Estadual nº 6.369/2012, e nos artigos 8º e 9º, da Lei Estadual nº 6.370/2012.

XIII. Esclarecer que o cálculo dos 5% (cinco por cento), em favor do FUNPERJ, referente ao acréscimo de que trata a Lei Complementar nº 111/2006, e o Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ/PGE nº 09/2006, publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário do dia 21 de dezembro de 2006, terá como base de cálculo o somatório das custas judiciais e dos emolumentos atinentes aos atos de registro e da baixa (com o eventual acréscimo descrito no item VIII, letra "c", deste Manual), excluídas as verbas referentes à taxa judiciária e as devidas a CAARJ/IAB, FETJ, FUNDPERJ e FUNARPEN/RJ, também em conformidade com o disposto no art. 6º, da Lei Estadual nº 6.369/2012, e nos artigos 8º e 9º, da Lei Estadual nº 6.370/2012.

XIV. Nos Juizados Especiais Cíveis e Fazendários e nos Juizados Especiais Criminais, com base na Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2015 (publicado no DJERJ de 06/05/2015, páginas 9 e 10), o recolhimento de custas por ocasião da interposição, em qualquer fase do processo, do Recurso Inominado e da Apelação Criminal em ação penal privada, respectivamente, deverá ser realizado em contas/códigos e valores fixos (com exceção da taxa judiciária, que é variável, em conformidade com a legislação vigente, podendo ensejar deserção, em caso de ausência ou insuficiência em seu recolhimento), através de GRERJ Eletrônica, e sem prejuízo do disposto no art. 4º da referida Resolução (de observação obrigatória pela serventia, após findo o feito). Integra a presente Portaria o **ANEXO V**, com a composição dos respectivos preparos recursais, com o valor das custas do recurso editado pela Lei Estadual nº 7.127/2015, inclusive com os valores relativos aos emolumentos de Registro e Baixa, que foram alterados pela Lei Estadual nº 7.128/2015, em sua Tabela 19, itens 6 e 3 (correspondente à Tabela 04, itens 6 e 3, da Portaria de Custas Extrajudiciais).

a) Sem prejuízo do disposto em lei, no *caput* deste item, na Nota Integrante nº 13 da Tabela 02 desta Portaria ou em ato administrativo pertinente do Poder Judiciário, não há incidência de custas/despesas processuais para acesso, em primeiro grau de jurisdição, aos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários.

XV. Os valores dispostos nas tabelas (e Anexos) desta Portaria são expressos em Reais (R\$) e serão corrigidos, em 1º de janeiro de cada ano, pela variação da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro (UFIR/RJ), e, na hipótese de sua extinção, será aplicado o índice de correção monetária, que a substituir, adotado pelo Poder Executivo Estadual, para a correção de tributos e taxas de competência estadual.

XVI. É facultado ao Juiz diferir o momento do recolhimento das custas judiciais e da taxa judiciária, bem como autorizar seu parcelamento, desde que, em ambas as situações, o integral pagamento seja efetuado antes da sentença, incumbindo à serventia do Juízo a fiscalização quanto ao correto recolhimento das respectivas parcelas (vide, também, Art. 4º da Lei Estadual nº 6.369/12 e Enunciado nº 27 do Aviso TJ nº 57/2010).

a) O recolhimento de custas, emolumentos, taxa judiciária e acréscimos legais devidos, em caso de paralisação total ou parcial da instituição bancária, será feito no primeiro dia de normalização do serviço (vide, também, item 1 do Aviso TJ nº 122/2012).

XVII. Nas tabelas integrantes desta Lei, incidirão ainda sobre as custas judiciais os acréscimos legais em favor da CAARJ/IAB (10%), FUNPERJ (5%), FUNDPERJ (5%) e FUNARPEN/RJ (4%). Quanto a esses fundos, vide também o art. 6º da Lei Estadual nº 6.369/12, o art. 6º da Lei Estadual nº 9.873/2022 e os itens XII e XIII, respectivamente, deste Manual.

XVIII. Conforme o disposto na Lei Estadual nº 6.369/2012 (publicada no D.O. do Estado do Rio de Janeiro-Poder Executivo, de 21 de dezembro de 2012, fls. 01/04, e com vigência a partir de 21/03/2013), que alterou a Lei nº 3.350/1999, no Enunciado 58 do Aviso TJ nº 57/2010 (publicado no DJERJ de 01/07/2010, fls. 02), bem como na Portaria CGJ nº 10/2012 (publicada no DJERJ de 19/04/2012, fls. 210/211), no Aviso CGJ nº 103/2013 (publicado no DJERJ de 31/01/2013, fls. 40) e na redação do Art. 17, VIII, da Lei 3.350/99 (c/c Tab. 01, inciso II, item 08, desta Portaria) dada pela Lei 7.127/15 (D.O. do Estado do Rio de Janeiro-Poder Executivo, de 15 de dezembro de 2015, fls. 01/04), integra a presente Portaria o **ANEXO I**, com a composição das custas e da taxa judiciária a serem recolhidas na liquidação de sentença e na execução, tendo em vista as alterações do Código de Processo Civil, realizadas pela Lei Federal nº 11.232/2005.

XIX. Conforme o Aviso CGJ nº 566/2006, o Ato Normativo TJ nº 03/2010 e o Aviso TJ nº 47/2011, integra a presente Portaria o **ANEXO II**, com a composição das custas relativas às execuções fiscais da Dívida Ativa dos Municípios e do Estado, quando o débito tributário devido ao Município ou ao Estado e as custas processuais devidas ao Poder Judiciário forem pagos em conjunto, e os cálculos forem realizados pela própria entidade exequente.

XX. Conforme o Aviso Conjunto TJ/CGJ nº 11/2014 (publicado no DJERJ de 16/05/2014, fls. 06), que deu novo tratamento ao disposto nos Atos Executivos Conjuntos TJ/CGJ nº 06/1997 e 04/2000, no tocante aos recursos de Apelação e de Agravo de Instrumento, integra a presente Portaria o **ANEXO III** com a informação, após o advento do Processo Eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, das custas relativas aos Recursos de Apelação (inclusive contrarrazões de Apelação Cível) e de Agravo de Instrumento, com os novos valores editados pela Lei Estadual nº 9.507, de 08 de dezembro de 2021.

XXI. De acordo com o disposto no Provimento CGJ nº 41/2014 (publicado no DJERJ de 06/08/2014, fls. 26/27, e com vigência a partir de 01/09/2014), que instituiu o mandado judicial eletrônico, expedido para outra Comarca deste Estado (trâmite exclusivo neste Estado), com a finalidade exclusiva de citação e/ou intimação e/ou notificação, em detrimento da carta precatória expedida com essa(s) finalidade(s), bem como o previsto no Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 11/2017 (publicado no DJERJ de 09/11/2017, e com vigência a partir de 11/12/2017), que regulamentou a cobrança, "por cada mandado expedido", das custas/despesas eletrônicas relativas ao referido mandado, além das relativas aos demais mandados judiciais eletrônicos, a serem cumpridos por Oficial de Justiça Avaliador, integra a presente Portaria o **ANEXO IV**, com as respectivas despesas judiciais, com a alteração no recolhimento dos ofícios eletrônicos, que passou a ser considerado no Código "2212-9" (Diversos), nos casos de mandados expedidos para Comarca diversa, conforme Item 08 c/c Nota Integrante nº 01, ambos da Tabela 04, desta Portaria.

XXII. Sem prejuízo da gratuidade, quando concedida nos termos da lei federal ou estadual, as custas e a taxa judiciária, quando devidas, serão pagas ao final (Art. 24 da Lei Estadual nº 3.350/99):

1. Na ação popular, ao autor, quando comprovada a má-fé (proc. adm. 210088/2005);
2. Nos litígios relativos a acidentes do trabalho;
3. Na ação civil pública, bem como nas ações coletivas regidas pelo Código de Defesa do Consumidor;
4. Nas ações penais públicas e nas subsidiárias da pública, em caso de condenação;
5. Nas ações penais privadas, propostas nos termos do art. 32 do Código de Processo Penal, em casos de condenação.
 - a) Nos feitos relativos a ações penais privadas, as custas serão recolhidas de acordo com as normas previstas para os feitos cíveis, ressaltando-se que, quanto à taxa judiciária, esta será devida pelo réu na execução, quando condenado (Art. 26, par. único, da Lei Estadual nº 3.350/99; Art. 116 do CTE).

XXIII. Nas hipóteses em que as custas possam ser pagas após a distribuição, esta será cancelada se o feito não for preparado no prazo de 15 (quinze) dias (vide também Art. 290 do CPC e Art. 27 da Lei Estadual nº 3.350/99).

XXIV. Não haverá pagamento de novas custas ou despesas processuais no caso de redistribuição do feito em virtude de reconhecimento de incompetência entre Juízes Estaduais do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, nem restituição quando a competência for declinada para outros órgãos jurisdicionais.

Fim do caderno I - Administrativo